



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 376/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/105980-5 <b>Autuado:</b> FALVIO SERGIO WALAVER	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2018/105980-5, lavrado em desfavor de Flávio Sergio Walaver em 31 de julho de 2018, por exercício ilegal da profissão, considerando ter elaborado projeto de assistência técnica para FAZENDA RECREIO - MATRICULA 1664, sem contar com a participação de profissional habilitado. Notificado em 15/08/2018 por meio de aviso de recebimento acostado às f. 4 dos autos, apresentou como defesa e anexou ART n. do Eng. Agr. ALEX SANDRO PIZAN referente a atividade objeto da autuação. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela procedência do auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "d" do artigo 73 da Lei n. 5194/66 em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.  
Campo Grande, 21 de outubro de 2022



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 377/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/041050-9</b> <b>Autuado: SILVIA AREVALO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/041050-9, lavrado em 24 de maio de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Silvia Arevalo (CPF 271.948.921-20), por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o processo foi julgado à revelia pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 4274/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/041050-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que no recurso, o autuado apresentou a Cédula Rural Pignoratícia Nr. 40/05813-1 registrada em cartório, cuja última página consta que essa cédula foi emitida por Silvio Arevalo, CPF 271.948.921-20; Considerando, portanto, que o nome do autuado é Silvio Arevalo; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 378/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104634-7 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104634-7, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Estância Nossa Senhora Aparecida, de propriedade de EVANDRO SILVA BARROS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69258) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3802/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104634-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/124483-1, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número da cédula, que não constam nem no Auto de Infração, nem na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 379/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104636-3 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104636-3, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Pombal, de propriedade de ARY OSHIRO JUNIOR; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69256) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3804/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104636-3 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/124476-9, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número da cédula, que não constam nem no Auto de Infração, nem na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 380/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104639-8 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104639-8, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio agrícola para a Fazenda Nova Esperança, de propriedade de BRUNO MILAN; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69255) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3805/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104639-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/123613-8, no qual apresenta a ART nº 1320180048037, registrada em 03/05/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para o contratante BRUNO MILAN e que se refere a PROJETO DE CUSTEIO AGRÍCOLA PARA PLANTIO, TRATOS CULTURAIS E COLHEITA DE SOJA. CÉDULA 40/03264-7, VALOR R\$ 62.147,47. PROJETO DE CUSTEIO AGRICOLA JUNTO AO BANCO DO BRASIL, Nº DE CÉDULA 40/03247-7, VALOR R\$ 62.147,47; Considerando que a ART nº 1320180048037 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 381/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104640-1 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104640-1, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Primavera I, de propriedade de DALTON LUIZ DE ALMEIDA ATHAS; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69254) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3806/2019, a Câmara Especializada de DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104640-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/123611-1, no qual apresenta a ART nº 1320180007225, registrada em 23/01/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para o contratante DALTON LUIZ DE ALMEIDA ATHAS e que se refere a PROJETOS DE CUSTEIO E INVESTIMENTO PECUÁRIO JUNTO AO SICREDI. CUSTEIO: CÉDULA B60830631-0, VALOR R\$ 100.000,00; INVESTIMENTO: CÉDULA B60830693-0, VALOR R\$ 99.820,00; Considerando que a ART nº 1320180007225 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 382/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104643-6 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104643-6, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Vitória, de propriedade de LUCIMAR APARECIDO DE MENEZES; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69252) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3807/2019, a Câmara Especializada de DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104643-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/123607-3, no qual apresenta a ART nº 1320180007730, registrada em 24/01/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para o contratante LUCIMAR APARECIDO DE MENEZES e que se refere a PROJETO É DE CUSTEIO E INVESTIMENTO PECUÁRIO JUNTO AO BANCO DO BRASIL PARA ADUBAÇÃO E CALAGEM DE MANUTENÇÃO, CONTROLE DE PRAGAS E INVASORAS. N. DA CÉDULA: 40/00235-7 VALOR R\$ 48.000,00; CUSTEIO CÉDULA 40/00235-7. VALOR R\$ 47.000,00; CUSTEIO CÉDULA 40/00210-1. VALOR R\$ 66.000,00; INVESTIMENTO CÉDULA 40/00203-9. VALOR R\$ 182.258,00; INVESTIMENTO CÉDULA 40/03312-0. VALOR R\$ 99785,00; Considerando que a ART nº 1320180007730 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 383/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104645-2 <b>Autuado:</b> <b>CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104645-2, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Primavera II, de propriedade de Edmundo Tiburcio Oliveira Lopez; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69251) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3808/2019, a Câmara Especializada de DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104645-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/123610-3, no qual apresenta a ART nº 1320180007239, registrada em 23/01/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para o contratante EDMUNDO TIBURCIO OLIVEIRA LOPEZ e que se refere a PROJETOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO PECUÁRIO JUNTO A COOPERATIVA SICREDI, SENDO: CUSTEIO: R\$ 100.000,00, CÉDULA B60730499-3; CUSTEIO: R\$ 150.000,00. CÉDULA B60730755-0; INVESTIMENTO: R\$ 150.000,00. CÉDULA B60730762-3; Considerando que a ART nº 1320180007239 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 384/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104646-0 <b>Autuado:</b> <b>CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104646-0, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Primavera II, de propriedade de Edmundo Tiburcio Oliveira Lopez; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69250) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3809/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104646-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/123608-1, no qual apresenta a ART nº 1320180007239, registrada em 23/01/2018 pelo Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS para o contratante EDMUNDO TIBURCIO OLIVEIRA LOPEZ e que se refere a PROJETOS DE INVESTIMENTO E CUSTEIO PECUÁRIO JUNTO A COOPERATIVA SICREDI, SENDO: CUSTEIO: R\$ 100.000,00, CÉDULA B60730499-3; CUSTEIO: R\$ 150.000,00. CÉDULA B60730755-0; INVESTIMENTO: R\$ 150.000,00. CÉDULA B60730762-3; Considerando que a ART nº 1320180007239 foi registrada anteriormente à data de lavratura do auto de infração e comprova que o serviço estava devidamente regularizado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa ART registrada anteriormente à data de lavratura do AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 385/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/104650-9 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/104650-9, lavrado em 24 de julho de 2018, em desfavor do profissional Eng. Agr. CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda São Felix, de propriedade de ANISIO DE SOUZA OLIVEIRA; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 01/08/2018 (ID 69248) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3810/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/104650-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/125000-9, no qual o autuado alega que devido à falta de informações, sendo elas o valor e o número da cédula, que não constam nem no Auto de Infração, nem na ficha de visita, há a impossibilidade de apresentação de defesa; Considerando que nem no auto de infração, nem na ficha de visita, constam informações sobre o projeto objeto do presente AI, tais como número da cédula rural, tipo de custeio, valores e/ou quantidades; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo, todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, MANIFESTAMOS pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 386/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/106597-0 <b>Autuado:</b> ANISIO DE SOUZA OLIVEIRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que Trata-se o presente processo, de infração ao artigo 6º, alínea "a" da lei n. 5194/66, lavrado em 1º de agosto de 2018 em desfavor de Anisio De Souza Oliveira, em razão do autuado ser leigo e estar executando atividades de profissionais do Sistema Confea/Crea, em bovinocultura, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 3927/2019, julgando o processo a revelia em face da não manifestação do autuado. Cientificado da decisão em referência, o autuado apresentou defesa nos termos a seguir: 1) Este requerente não praticou "exercício ilegal da Profissão", e sim não se atentou quanto a regularização do Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos; 2. Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos é o responsável técnico por este Projeto; 3. Não recebi qualquer notificação para poder me defender antes de receber o Auto de Infração. Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Seiva Empreendimentos, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos, CREA nº: MS 7960. Finalizou o recurso solicitando a reanálise do processo. Anexou à sua defesa, ART n. 1320180043872, registrada em 27/04/2018 pelo Eng. Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos, tendo por objeto " PROJETO DE CUSTEIO PECUÁRIO JUNTO AO BANCO DO BRASIL, Nº DE CÉDULA 40/01131-3.CÉDULA: 40/07869-8, VALOR R\$ 108.652,00. CÉDULA: 40/07285-1, VALOR R\$ 99.600,00.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que a ART supracitada foi recolhida em data anterior à lavratura do Auto de Infração, somos favorável ao arquivamento dos autos,. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 387/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/107146-5</b> <b>Autuado: CÍCERO ANTONIO DE SOUZA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARLON TONY BRANDT, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/107146-5, lavrado em 02/08/2018, em desfavor da pessoa física Cícero Antonio de Souza, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do plantio de soja, para o próprio autuado, sito na Fazenda Serra Dourada – Zona Rural, município de Terenos – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 14/08/2018, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve o julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Agronomia - CEA, que manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que foi oficiado da decisão da especializada, através do Ofício O2020/035525-7- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 21/02/2020; Considerando que houve apresentação de recurso em 17/06/2020 (Id 130143), pelo profissional responsável técnico, informando sobre o registro da ART de n. 1320200050378, quitada em 16/06/2020, comprovando assim a regularização da falta, que se deu em data posterior a da autuação. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino a manutenção de penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 388/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/108942-9</b> <b>Autuado: ROBERTO MENDES CRUZETTA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/108942-9, lavrado em 13 de agosto de 2018, em desfavor de ROBERTO MENDES CRUZETTA, por infração à alínea "D" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica; Considerando que no auto de infração não consta a descrição detalhada do serviço executado, pois na fase da execução está descrito "projeto técnico" e em atividade "assistência técnica"; Considerando que no local da obra serviço também não consta a descrição detalhada do local, pois consta apenas "IMÓVEL RURAL – CORUMBÁ/MS"; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; Considerando que na 1ª Defesa, de 21/08/2018, o profissional que se apresentou como responsável técnico citou haver recolhido uma ART do serviço, sem contudo tê-la evidenciado, divergiu em sua 2ª Defesa, de 11/08/2020, ao apresentar a ART 1320200078089 relacionada à cedula rural diferente da inicial, verificada pela fiscalização por ocasião da visita ao cartório; Temos então, no presente processo, uma evidência de que as falhas previstas no art.11 item IV da Resolução 1008/2004 do Confea, culminaram nos itens II e IV do art. 47 da referida Resolução. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração ( art. 11 item IV da Resolução 1008/2004 do Confea), que devido à insuficiência de dados, impossibilitou a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa ( art. 47, itens III eIV da referida Resolução) apresentamos nosso parecer favorável à nulidade do AI nº I2018/108942-9 e ao arquivamento do correspondente Processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 389/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.º: I2018/110338-3</b> <b>Autuado: LEBATEC SERV FLORESTAIS LTDA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata o processo de Auto de Infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), em desfavor de Lebatec Serv Florestais Ltda, pois este executou atividade técnica na área da engenharia florestal sem emissão da ART correspondente. A irregularidade foi constatada em 20/09/17, conforme demonstra a Ficha de Visita n.º 3117, sendo posteriormente lavrado o Auto de Infração I2018/110338-3 em 20/08/18. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 29/08/18, mas não apresentou defesa. Em 07/02/20, emitiu-se parecer pela procedência do auto e aplicação de multa em grau máximo, que foi aceito pela CEA em decisão proferida em 16/06/20. Intimado da decisão em 28/08/20, o autuado interpôs recurso em 09/10/20, informando que a empresa encontrava-se com Crea inativo devido à migração do responsável técnico para o CFTA, sendo que após intimada da autuação a empresa providenciou registro junto a tal conselho. O parecer proferido em 23/11/20 foi pela procedência da autuação com aplicação de multa em grau máximo e foi acatado pelo Plenário do Crea-MS em decisão proferida em 11/12/20. O autuado foi intimado da nova decisão em 22/04/21. Em consulta ao portal do Crea-MS, verificou-se que o autuado não possuía, à época da autuação, registro junto ao Crea-MS. Ainda assim, foi autuado por ausência de ART ao invés de exercício ilegal da profissão. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo, tendo em vista que a empresa autuada atuava sem o necessário registro junto ao Crea-MS mas foi autuada por ausência de ART, verificamos ter havido falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no Auto de Infração, conforme item V da Resolução CONFEA 1008 de 09/12/2004. Assim sendo, somos de parecer pela nulidade do Auto de infração I2018/110338-3 e da multa correspondente. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 390/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.º: I2018/110359-6</b> <b>Autuado: PAULO HENRIQUE ANGELIERI</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/110359-6, lavrado em 20 de agosto de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Henrique Angelieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que no local da obra/serviço consta apenas a descrição "zona rural", sem a sua descrição detalhada; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que, conforme a FICHA DE VISITA Nº 6442, constata-se que o presente auto de infração teve origem por meio da análise de cédula rural em cartório; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de "assistência técnica"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (...) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (...); Considerando, portanto, que por meio da cédula rural é possível inferir apenas a existência da atividade de "PROJETO" de crédito; Considerando que há erro na descrição da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 391/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.º: I2018/129680-7</b> <b>Autuado: ANTONIO JOAO DE ALMEIDA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/129680-7, lavrado em 24 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Antonio Joao De Almeida, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando que no auto de infração não consta o local da obra/serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (...) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 392/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/130177-0 <b>Autuado:</b> CIRENIO DE ALMEIDA BARBOSA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/130177-0, lavrado em 26 de outubro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Cirenio De Almeida Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, sujeita à penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei 5.194/66. Tendo a Câmara especializada aprovado o parecer do Conselheiro incumbido da análise do processo, o infrator foi comunicado através da 1ª AR em 14/11/2018. Não tendo apresentado Defesa/Recurso e/ou regularizado a falta, o infrator foi considerado revel. Diante da comunicação desta decisão, recebida em 19/03/2020, o autuado apresentou defesa através do profissional Fredy Ferreira Ribeiro Lima, médico veterinário, CRMVMS 4174 que declarou ser o responsável técnico pelo Custeio Pecuário do Senhor Cirenio de Almeida Barbosa, referente à Cédula Rural nº 40/01867-9, conforme argumento de que os médicos veterinários são profissionais habilitados para assinar como responsáveis técnicos em projetos de concessão de recursos financeiros para investimentos agropecuários, amparados pela Lei 5.550 de 04/12/1968, publicada DOU, 05/12/1968, seção 01; e pelo Art. 1º da Resolução CFMV nº 619 de 14 de dezembro de 1994, publicado no DOU 22/12/1994, seção 01, pág. 20.276. Anexada à Defesa/Recurso nº 2020/073081-3, a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 607983 de 16/10/2018 do profissional médico veterinário citado acima, compatível com a atividade e o serviço informado no Auto de Infração. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, considerando que a defesa do autuado comprovou com documentação legal tratar-se de atividade exercida por médico veterinário, profissional não sujeito aos regulamentos do Sistema Confea/CREA, somos de parecer pelo arquivamento do Processo AI nº 2018/130177-0. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 393/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/130338-2</b> <b>Autuado: KESIA CARLA DOS SANTOS - CONDOMINIO MORADAS DOURADOS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Kesia Carla Dos Santos, pois esta executou atividade técnica de reforma de edificações no Condomínio Moradas Dourados, na Rua Abílio de Mattos Pedroso, 1735, casa 44, Jardim Novo Horizonte, sem ser profissional habilitada para tanto. A irregularidade foi constatada em 16/03/18, conforme demonstra a ficha de visita n.º 15187, sendo posteriormente lavrado o auto de infração I2018/130338-2 em 29/10/18. A autuada foi formalmente cientificada da autuação em 09/11/18, mas não apresentou defesa. O parecer proferido em 30/06/19, pela procedência do auto e aplicação de multa em grau máximo, foi adotado pela CEECA em decisão exarada em 04/10/19. Após ser intimada da decisão em 17/02/20, a autuada apresentou recurso, argumentando, em síntese, ter regularizado a falta, mediante registro de RRT; o desconhecimento acerca da necessidade de contratar profissional habilitado para a atividade em questão; que a reforma foi pequena, não afetando a estrutura ou a fachada do imóvel; e se tratar de pessoa com poucos recursos. Posteriormente, foram juntadas cópias das RRTs 9405636 e 9405651, ambas registradas em 30/03/20. O relato exarado em 12/05/21, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau mínimo, foi aprovado pelo Plenário do Crea-MS em decisão datada de 11/06/21. Após ser cientificada da decisão em 29/06/21, a autuada interpôs novo recurso, via email, em 07/06/21, reencaminhando os documentos constantes no recurso anterior. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo, tendo em vista a regularização da falta, mediante emissão de RRT, em data posterior à data da autuação, considero que deve ser julgado procedente o auto de infração, com a fixação de multa em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 394/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.º: I2018/131573-9</b> <b>Autuado: ROBERTO JOSÉ RIBEIRO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/131573-9, lavrado em 5 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Roberto José Ribeiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra de barracão na Fazenda Ribeiro, 10ª Linha, rural, Deodápolis/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a apresentação da Defesa Nº R2018/133757-0, na qual foi anexada a ART nº 1320180073521 que foi registrada em 23/07/2018 pelo Eng. Mec. Diego Merino Fernandes e que se refere a execução de fabricação e montagem de estrutura metálica de barracão na Fazenda Ribeiro; Considerando que o processo foi julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia que, conforme Decisão CEA/MS nº 4636/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/131573-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo, considerando que a falta foi corrigida com a elaboração da ART Nº 1320180073521, registrada em 23/07/2018."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/069821-9, no qual foi anexada a ART nº 1320170089462, que foi registrada em 13/09/2017 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e que se refere a projeto de custeio de investimento agropécuário na Fazenda Ribeiro; Considerando que pelo tipo de obra/serviço citado na Ficha de Visita nº 12652 que instruiu o Auto de Infração, o processo deveria ter sido analisado a priori pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, já que é citado na cédula rural 40/03535-2 que o serviço é referente a custeio de investimento para execução de barracão/obra; Considerando que a Ficha de Visita nº 12652 se refere á visita realizada em cartório, em 21/02/2018, onde conforme cédula rural 40/03535-2, o serviço é referente a custeio de investimento para execução de barracão; Considerando, portanto, que não há documentação nos autos que comprove que o barracão estava sendo efetivamente executado no momento da autuação, em 05/12/2018; Considerando que a Resolução nº 1.008/2004, do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

Confea, dispõe no Art. 47: " A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa"; Constata-se a caracterização da ocorrência do srt.47, item IV, da Resolução 1008/2004 acima citada, visto que o processo e foi impactado por falha na descrição e insuficiência/dados com prejuízo à regularização da falta e à plenitude da defesa. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa ( art. 47. item IV da Resolução 1008/2004) concluímos nosso parecer favorável à nulidade do AI I2018/131573-9 e o conseqüente arquivamento do correspondente Processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 395/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/131694-8 <b>Autuado:</b> CLAUDINEI DONIZETI ROTTA ALVORADO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2018/131694-8 em 5 de novembro de 2018, em desfavor de Claudinei Donizeti Rotta Alvorado, considerando que o profissional deixou de instalar placa em obra de propriedade de Cleberson Climerio Ferreira, sito à AV MARIA LEITE , QD 13 / LT 31. RESID. SOLAR DO VALE - Ivinhema/MS, infringindo assim ao disposto no artigo 16 da lei n. 5194/66. Diante a autuação, a autuada apresentou defesa, conforme se observa às f. 6 dos autos, de seguinte teor: "Venho através desta apresenta a defesa do não recolhimento da ART no momento da elaboração do projeto, devido que no momento em que foi apresentada a proposta ao agente financeiro não se tinha a certeza da efetivação da contratação da operação e posteriormente o cliente não nos comunicou a liberação do crédito!". Juntou à sua defesa, ART n. 1320190092875 do Eng. Agr. LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS, responsável técnico pela autuada, registrada em 14/10/2019. Analisado pela CEECA em primeira instância, em considerando a não apresentação de defesa por parte do autuado, a Especializada manifestou-se conforme CEECA/MS nº 4738/2019 às f. 6 com seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/131694-8 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 16 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Quando em fase de cobrança, o autuado apresentou defesa, acostada às f. 10 conforme segue: "Venho junto a esse conselhor informa q na epoca que a fiscalização do CREA/MS passou na obra, foi justo no inicio, onde por motivo da correria doa dia dia ainda não tinha Eu colocado a mim placa de indentificação, logo que tive o tempo necessário coloquei minha placa como faço em todos, visto q minha placa na obra gera um propaganda a meu favor, na epoca do auto de infração apresnetei minha defesa e justificativa, mas parece q não foi analisado isso.. Uma multa de 674,10 para um profissional q já está pagando caro pela sua manuntenção para exercer a profissão, acham q pagar isso é facil..esse valor não é enm o valor cobrado do cliente.. vcs pede ainda que regularize a pendencia, como vou regularizar uma pendencia de uma placa na obra de 2018? essa obra na epoca tinha a sua placa no local poderia a fiscalização passar novamente para vertificar e não MULTA o profissional.. Espero q vcs da fiscalização/juridico acolhe minha defesa de profissional que sempre prega a diciplina/respeito a esse conselho, espero nada mais que esse conselho CANCELA essa multa e seus respectivos processos." O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

ao presente processo e, considerando que o profissional declarou que instalou a placa, e considerando o princípio da boa fé, solicito o cancelamento do auto de infração e arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 396/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/134039-3</b> <b>Autuado: OCLECÍDIO DE PAULA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/134039-3, lavrado em 20 de novembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Oclecídio De Paula, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura para a Fazenda Coqueiro, localizada em Inocência/MS, conforme cédula rural 40/00650-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 17/12/2018, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 67912) e apresentou a DEFESA Nº R2018/137950-8, na qual alega que: 1) em nenhum momento foi informado da necessidade de ART para a aquisição de bovinos; 2) não recebeu o comunicado antes do auto de infração; 3) após a notificação regularizou a prática considerada irregular por meio da ART nº 132018119898; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância, RICARDO GAVA, manifestou-se da seguinte forma: "Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 10111, 10112 alegando que o Banco não o avisou da necessidade de projeto. Neste caso o sentimento de injustiça alegado em sua defesa e de ter sido prejudicado não deve ser por parte desse conselho e sim pelo banco que não o informou sobre a Lei n. 6496/77, que versa: Art. 10- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/134039-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo." Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3395/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) RICARDO GAVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/134039-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a interposição do RECURSO Nº R2021/020837-0 por ANA PAULA GOUVEIA DE OLIVEIRA SANTOS, na qual alega que: "Venho através desta informar que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

o Sr Oclecido nao exerceu exercício ilegal da profissão, eu Ana Paula Gouveia de Oliveira Santos, que fiz o projeto de FCO dele para aquisição de matrizes, porém na época, em 2018, o fiscal do CREA me orientou que só para aquisição isolada de animais não haveria a necessidade de recolhimento de ART, mas assim que o cliente recebeu o comunicado eu já recolhi a ART de nr 132018119898 de 17/12/2018. Solicito que seja cancelada esta multa. E pode olhar em meu nome várias ARTs que recolho mensalmente desde o momento que eu soube da necessidade de tal." Considerando que consta do recurso a ART nº 1320180119898, que foi registrada pela Eng. Agr. ANA PAULA GOUVEIA DE OLIVEIRA SANTOS em 17/12/2018 e que se refere a projeto de crédito rural CTR 40/006506; Considerando que a ART nº 1320180119898 foi registrada na data de recebimento do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta profissional contratada anteriormente ao recebimento do auto de infração, responsável pela regularização do serviço, somos pelo arquivamento do processo e comunicado às partes interessadas. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 397/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/135198-0</b> <b>Autuado: VELNIR JOSE DA COSTA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/135198-0, lavrado em 28/11/2018, em desfavor da pessoa física Velnir Jose Da Costa, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a assistência técnica de milho para o próprio autuado, sito na Rua Água Azul - São Domingos, município de Ponta Porã- MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/12/2018 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 17/03/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/039758-8- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 05/05/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 27/05/2020 houve a apresentação de recurso (Id 142032) por parte não identificada no processo, onde esclarece que o endereço para onde o AI foi enviado, é endereço antigo do autuado e o AI foi entregue a terceiros e não ao interessado, o que levou a falta de providências cabíveis pelo autuado. Porém, não houve a comprovação quanto à regularização da falta, nem tão pouco menção à mesma;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 398/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/136040-8</b> <b>Autuado: PAULO HENRIQUE ANGELIERI</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/136040-8, lavrado em 5 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Henrique Angelieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Califórnia, localizada em Paraíso das Águas/MS; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de "projeto/assistência técnica"; Considerando que, conforme a FICHA DE VISITA Nº 34789, a fiscalização foi realizada por meio de análise de cédula rural em cartório; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (..) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (..); Considerando, portanto, que por meio da cédula rural é possível inferir apenas a existência da atividade de "PROJETO" e não de "assistência técnica"; Considerando que há erro na descrição da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, considero a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 399/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/136771-2 <b>Autuado:</b> CARLOS EDUARDO ROQUE DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração n. I2018/136771-2, lavrado em desfavor de Carlos Eduardo Roque Dos Santos em 11 de dezembro de 2018, por não ter registrado ART referente a atividade de aquisição para bovinocultura para FAZENDA SÃO MARCOS em Rochedo – MS de propriedade de Wagner Luiz Ribeiro, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Em sua defesa, o profissional se manifestou como segue: "Este requerente não praticou "exercício ilegal da Profissão", e sim não se atentou quanto a regularização do Projeto com a Devida Anotação de Responsabilidade Técnica por Parte do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos; 2. O Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos é o responsável técnico por este Projeto; 3. Não recebi qualquer notificação para poder me defender antes de receber o Auto de Infração. A Instituição responsável pela elaboração do Projeto Técnico para financiamento junto ao Banco, foi a empresa Seiva Empreendimentos, na pessoa do Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos, CREA nº: MS 7960. Solicito seja encaminhado este documento, em nível de recurso/reanálise, ao Plenário do CREA/MS, para que haja "mudança na capitulação do Auto de Infração", eximindo este contratante e responsabilizando o profissional já citado conforme o que está previsto no art. 73 da Lei 5.194/66 e art.3º da lei 6.496/77." Anexou à defesa sua ART n. 1320190001654, registrada em 09/01/2019 tendo por objeto as atividades que ensejaram na autuação. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que houve regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, MANIFESTAMOS pela procedência do auto, devendo ser aplicada multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966 em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 400/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014960-9 <b>Autuado:</b> TULIO DENARI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RICARDO RIVELINO ALVES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014960-9, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de plantio de soja em localidade de propriedade de Delair Zanin; Considerando que na Ficha de Visita nº 9682 consta como nome da propriedade rural a FAZENDA CAPÃO REDONDO; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta no AI como data de constatação 06/12/2017, ou seja, o presente auto de infração foi lavrado 15 meses após a constatação; Considerando que o auto de infração foi recebido em 14/03/2019 (ID 67586) e apresentou o Recurso Nº R2019/017253-8, no qual anexou a ART nº 1320180108223, registrada em 13/11/2018 e se refere à assistência técnica nas Fazendas Capão Redondo, Refugio E Balsamo, lavoura de soja 2018/2019; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4413/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014960-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau mínimo."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/069404-3, no qual apresentou novamente a ART 1320180108223; Considerando o auto de infração foi lavrado mais de um ano após a constatação da falta; Considerando que a ART nº 1320180108223 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a regularização da falta;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 401/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014959-5 <b>Autuado:</b> TULIO DENARI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RICARDO RIVELINO ALVES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014959-5, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor do profissional Eng. Agr. TULIO DENARI, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de plantio de soja para a Fazenda Felipini; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que consta no AI como data de constatação 06/12/2017, ou seja, o presente auto de infração foi lavrado 15 meses após a constatação; Considerando que o auto de infração foi recebido em 14/03/2019 (ID 67585) e apresentou o RECURSO Nº R2019/017250-3, no qual anexou a ART nº 1320190006521, registrada em 28/01/2019 e se refere à assistência técnica nas Fazendas Felini, Pousada do Retiro, Pantanal e Igrejinha, safra soja 2018/2019, no município de Sidrolândia/MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4414/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014959-5 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau mínimo."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/069400-0, no qual apresentou novamente a ART 1320190006521; Considerando o auto de infração foi lavrado mais de um ano após a constatação da falta; Considerando que a ART nº 1320190006521 foi registrada anteriormente à lavratura do auto de infração e comprova que a regularização da falta;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 402/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/137694-0 <b>Autuado:</b> GILSON AZEVEDO VALENCIANO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2018/137694-0, lavrado em 17 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Gilson Azevedo Valenciano, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o LT. 33 E 35 - QD. 10, Zona Rural - Jatei/MS, conforme cédula rural B72331608-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 09/01/2019 (ID 67557) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3289/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/137694-0 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/068382-3, no qual o Eng. Agr. LUIZ CARLOS PAYA informa que a falta da ART já foi regularizada e solicita a redução do nível do auto de infração para grau mínimo; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320200039272, que foi registrada em 11/05/2020 pelo Eng. Agr. LUIZ CARLOS PAYA e cujo campo finalidade consta: PROJETO PARA AQUISIÇÃO DE 31 CABEÇAS DE VACAS MATRIZES COM IDADE ACIMA DE MATRIZES ACIMA DE 36 MESES DE IDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: COOPERATIVA SICREDI. NÚMERO DE CÉDULA: B72331608-0; Considerando que a ART nº 1320200039272 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado contratado posteriormente à lavratura do AI, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 403/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/137893-5</b> <b>Autuado: VALMA DE PAULA MELO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2018/137893-5, lavrado 17 de dezembro de 2018, em desfavor da pessoa física leiga Valma De Paula Melo, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Fortaleza II, de Inocência/MS, conforme cédula rural 40/04291-X, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia – CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 3670/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2018/137893-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (RECURSO Nº R2020/068842-6), por meio da profissional Eng. Agr. ANA PAULA GOUVEIA DE OLIVEIRA SANTOS, no qual alega que foi a responsável pela elaboração do projeto para a contratante Valma De Paula Melo e que não efetuou o recolhimento da ART no tempo devido, tendo regularizado a situação por meio do registro da ART nº 1320200041387 em 18/05/2020; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0112/2021, o Plenário do CREA-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2018/137893-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320200041387 foi registrada pela Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos em 18/05/2020 e se refere a projeto credito rural BB 40/04291X; Considerando que a ART nº 1320200041387 comprova que a Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos foi a responsável pela elaboração do projeto objeto do AI em análise; Considerando, portanto, que quem deveria ter sido autuada era a Eng. Agr. Ana Paula Gouveia De Oliveira Santos por falta de registro de ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 404/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/138005-0 <b>Autuado:</b> METALURGICA UNIÃO LTDA-ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2018/138005-0 em 18 de dezembro de 2018 em desfavor de METALURGICA UNIÃO LTDA-ME, considerando que a referida empresa deixou de registrar ART referente à execução de galpão pré-moldado, para obra de propriedade de OSVALDO MACEDO NASCIMENTO. Julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, foi julgado revel como se verifica na CEECA/MS nº I2018/138005-0 de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2018/138005-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” Em defesa à multa estabelecida, a autuado se manifestou conforme requerimento protocolado sob o n. R2020/039490-2 de seguinte teor: “Venho respeitosamente informar que a contrada tomou as providências necessárias, emitindo a ART referente ao objeto notificado, sendo solicitado o cancelamento da multa. Peço a sua compreensão e de todos do sistema CREA MS!”, anexando ainda ART n. 1320190008192 do Eng. Mecânico DIEGO MERINO FERNANDES, registrada em 04/02/2019, portanto em data posterior à emissão do auto de infração, tendo por objeto o que segue: “EXECUÇÃO DE FABRICAÇÃO E MONTAGEM DE ESTRUTURA METÁLICA DENOMINADA BARRACÃO. ÁREA COBERTA MEDINDO 12X6 METROS, TOTALIZANDO 80 M<sup>2</sup>. TELHADO FIXADO EM 3 TESOURAS METÁLICAS AÉREAS, FABRICADAS EM VIGA U 75 MM CHAPA 12, TERÇAS METÁLICA EM VIGA U 68 MM CHAPA 12 E TELHAS GALVALUME 0,43.”. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, voto pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada a multa prevista alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 405/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/138134-0 <b>Autuado:</b> ADVALDO SILVA NEVES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/138134-0, lavrado em 18/12/2018, em desfavor da pessoa física Advaldo Silva Neves, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando da ampliação de obras civis, para o próprio autuado, sito na Avenida Rui Aíres Frei, 25. Jardim Paulista, município de Água Clara – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/01/2018, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve o julgamento à revelia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, que manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que foi oficiado da decisão da especializada, através do Ofício O2020/035114-6-DAT-AIP em 13/02/2020, cuja ciência se deu em 20/02/2020; Considerando que em 27/02/2020, houve apresentação de recurso (Id 94312), onde apresenta a ART de regularização da obra em questão, de n. 1320180098768, registrada em 15/10/2018; Considerando que o registro da citada ART se deu em data anterior a da ciência do AI, o mesmo se torna improcedente. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto somos favoráveis a nulidade do AI e Arquivamento de processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 406/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2018/138320-3 <b>Autuado:</b> ANTONIO SIMÃO ABRÃO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 21/01/2019, por meio da AI n. I2018/138320-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 142120 e 142121 em que apresenta a ART 1320200077847 (emitida em 04/09/2020), portanto posterior a notificação de 21/01/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2018/138320-3 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 407/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2018/129198-8</b> <b>Autuado: LUIZ HENRIQUE PRATA T GARCIA LOPES</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RICARDO RIVELINO ALVES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2018/129198-8, lavrado em 19/10/2018, em desfavor da pessoa física Luiz Henrique Prata T Garcia Lopes, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART referente a execução de custeio pecuário, para o próprio autuado, sito Rua Santiago, 737 – Guanabara, município de Londrina-PR; Considerando que a ciência do AI se deu em 11/02/2019, via Aviso de recebimento – AR; Considerando que houve apresentação de defesa em 18/02/2019 (Id 17146), onde o autuado informa que houve a apresentação de defesa tempestiva, com a alegação de que a atividade desenvolvida, citada no AI, não tem necessidade de contratação de serviços de profissionais, no caso de um Engenheiro Agrônomo, menos ainda de uma ART, pois trata-se de mera compra de produtos, inerentes à pecuária e se fosse o caso de contratação de um profissional, não seria um Engenheiro e sim um zootecnista ou médico veterinário. Segundo o que se pretende com a cobrança da multa objeto desta autuação, para a compra destes insumos, necessitaria da obtenção de uma ART, o que certamente ocasionaria na inviabilidade prática e econômica da atividade da pecuária. Portanto, qualquer entendimento contrário ao quanto alegado na presente defesa, pressuporia que a compra de ração, sal mineral e medicamentos deve necessariamente ser entendida com uma atribuição técnica exclusiva do engenheiro-agrônomo, sendo necessária, além disso, a emissão de uma ART, de forma que nenhum profissional autônomo do ramo da pecuária estaria apto a realizar a compra de tais produtos. Solicita ao final, que seja reconhecida a tempestividade da defesa e o cancelamento da multa, em razão de sua nulidade por não observar quanto ao disposto na legislação vigente; Considerando que houve o julgamento em primeira instância, pela Câmara Especializada de Agronomia, que manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que foi oficiado da decisão da especializada, através do Ofício O2020/039858-4- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 28/04/2020; Considerando que em 26/06/2020 (Id 129808), houve a apresentação de recurso, contra a decisão da Câmara de Agronomia, que manteve a penalidade, com o questionamento quanto ao valor da multa, sem fundamentação em qualquer dispositivo legal ou mesmo sem apresentar os cálculos que justificassem o aumento. Destaca ainda, que não houve análise dos argumentos apresentados, nem tão pouco aprofundamento sobre o tema em questão. Alega também que os valores constantes na cédula rural de custeio pecuário, foram utilizados pelo autuado exclusivamente para compra de sal mineral,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

medicamentos, ração, complementação alimentar e mão-de-obra, não sendo portanto, competência exclusiva da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo. Informa ainda que, o autuado exerce a atividade de pecuária, há mais de 30 (trinta) anos, é engenheiro agrônomo e está diariamente em contato com diversos médicos veterinários especialistas na alimentação de bovinos e, conforme quer fazer crer a Câmara Especializada de Agronomia do MS, ele não estaria autorizado a comprar sal e ração para seu rebanho, sem a contratação de serviços profissionais de um outro engenheiro agrônomo, inscrito no CREA para a respectiva emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Sem fornecer qualquer fundamentação, o conselheiro relator se manifesta exatamente neste sentido e afirma que a compra de sal mineral, ração e medicamentos poderia ser realizada tão-somente por meio de emissão de ART. Torna-se evidente então, que a aplicação da penalidade, em razão da infração prevista no art. 1º da Lei nº 6.496/77 no presente caso, extrapola a competência do CREA-MS, uma vez que estaria limitada somente aqueles que exercem ilegalmente as atividades reservadas, ou seja, restritas aos engenheiros, arquitetos ou engenheiros agrônomos. Diante disso, como as atividades constantes na cédula rural poderiam ter sido assessoradas por outros profissionais não registrados pelo CREA-MS. Solicita ao final, que o recurso tenha provimento e que a decisão proferida pela Câmara Especializada de Agronomia seja reformada e a multa cancelada. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, sou pela manutenção de penalidade, em seu grau máximo, conforme alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 408/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b> <b>Processo n.:</b> I2019/013433-4 <b>Autuado:</b> VILMUTH MARKS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/02/2019, por meio da AI n. I2019/013433-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 104455 e 104456, em que apresenta a ART 1320190014485 (emitida em 22/02/2019), posterior a notificação. Também argumenta como justificativa "Venho por meio deste solicitar pelo menos a redução do valor da multa referente ao auto de infração em questão". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/013433-4 e consequente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO, sendo este o menor valor de multa referente á esta infração conforme decisão Plenária 1642/2020 do Confea. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 409/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/013466-0</b> <b>Autuado: PAULO HENRIQUE ANGELIERI</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/013466-0, lavrado em 15 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Henrique Angelieri, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio investimento para a Fazenda Califórnia, localizada em Paraíso das Águas/MS, conforme cédula rural 40/05344-X; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de "projeto/assistência técnica"; Considerando que a fiscalização foi realizada por meio de análise de cédula rural em cartório; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (..) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (..); Considerando, portanto, que por meio da cédula rural é possível inferir apenas a existência da atividade de "PROJETO" e não de "assistência técnica"; Considerando que há erro na descrição da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 410/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/014093-8</b> <b>Autuado: ALVAR LAZARO RIGONATO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) EDUARDO EUDOCIAK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014093-8, lavrado em 25 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Alvar Lazaro Rigonato, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura para a Fazenda Paraíso de Santa Luzia, localizada em Rio Negro/MS, conforme cédula rural 40/01114-3; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/016146-3, na qual alega que: "A operação Rural do referido auto de infração, foi feita com projeto técnico elaborado pela Agraer de Rio Negro, tendo como Responsável Técnico o Engenheiro Agrônomo Elton Marcelo Nonato Garcia de Brito e Silva, e sendo veiculada a ART de OBRA/SERVIÇO 1320190015129, ao qual foi enviada a referida ART juntamente com a lista de produtores vinculados a ela, no dia 07 de março de 2019"; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190015129, que foi registrada pelo Eng. Agr. ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA em 26/02/2019 e que se refere aos projetos dos produtores atendidos pela Agraer de Rio Negro; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4434/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014093-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo"; Considerando que houve a interposição do /RECURSO Nº R2020/107812-5 por ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA, no qual alega que: "O REFERIDO PROJETO MOTIVO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO FOI FEITO PELO ENGENHEIRO AGRONOMO ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA, CREA 11.852/D, AO QUAL FOI VINCULADO A ART DE OBRA/SERVIÇO NUMERO 1320190015129. A REFERIDA ART, BEM COMO A LISTA DE PRODUTORES INCULADOS A ELA FOI ENVIADA AO CREA NO DIA 07 DE MARÇO DE 2019";

Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o profissional por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, por falta de ART; Considerando que em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

consulta ao acervo de ARTs do Crea-MS, constata-se que o CPF 170.988.318-91 pertence a ALVARO LAZARO RIGONATO, ou seja, há erro no nome do autuado descrito no AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na identificação do autuado e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, MANIFESTAMOS pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 411/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018939-2 <b>Autuado:</b> LAVINIA DOS SANTOS LEAL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018939-2, lavrado em 2 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga LAVINIA DOS SANTOS LEAL, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto e execução de edificação localizada na Avenida Gaspar Ries Coelho, 900, Bairro Flávio Garcia, Coxim/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada apresentou a DEFESA Nº R2019/032034-0, na qual anexou os seguintes Registros de Responsabilidades Técnicas – RRTs: 1) RRT nº 7784052, registrado pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Cesar do Amaral em 27/12/2018 e que se refere a execução de ampliação residencial; 2) RRT nº 7784034, registrado pelo Arquiteto e Urbanista Paulo Cesar do Amaral em 27/12/2018 e que se refere a projeto de arquitetura de ampliação residencial; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4381/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) AHMAD HASSAN GEBARA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/018939-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/066729-1, no qual o Arquiteto e Urbanista Paulo Cesar do Amaral anexou novamente os RRTs nº 7784052 e 7784034; Considerando que os RRTs nº 7784052 e 7784034 comprovam que a obra objeto do presente AI possui responsável técnico pelo projeto e pela execução, devidamente habilitado no Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa responsável técnico contratado anteriormente à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 412/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/031002-7</b> <b>Autuado: NELSON SOARES DA SILVA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031002-7, lavrado em 23/04/2019, em desfavor da pessoa física Nelson Soares Da Silva, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a projeto e assistência técnica, para bovinocultura e bubalinocultura de corte - atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Chácara Nossa Senhora do Perpétuo Socorro, 3269, município de Nioaque - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 30/04/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em 02/05/2019 houve apresentação de defesa (Id 18603), pelo médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, que se responsabilizou tecnicamente pelo serviço em questão; Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da falta de apresentação da ART pelo serviço prestado ou mesmo do contrato de prestação de serviços; Considerando que em 21/09/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/124389-4- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 08/12/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 17/12/2020 houve apresentação de recurso (Id 238210) pelo médico veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima, responsável técnico pelo serviço, com comprovação da responsabilidade com a apresentação da ART, registrada junto ao CRMV; Considerando que o Plenário analisou o processo, em segunda instância e manteve a penalidade assim como a Câmara Especializada de Agronomia e por este motivo, foi solicitada a reanálise do processo, através da CI 057/2021-DAT-AIP, com o informe da Decisão de n. 1016/2021 da CEA, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em processos de auto de infração, regularizados por profissionais do CRMV, que devem ser considerados regularizados, uma vez que tiveram acompanhamento de profissional, devidamente habilitado por aquele Conselho. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 413/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/030866-9 <b>Autuado:</b> AMADEU MANOEL DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/030866-9, lavrado em 22 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Amadeu Manoel Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário em Ribas do Rio Pardo, conforme cédula rural 182500300543; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que na DEFESA Nº R2019/063536-8 o Eng. Agr. Matheus Fabri Calmona alega que elaborou o projeto e que se trata de elaboração de viabilidade técnica referente a custeio pecuário sem a necessidade de assistência técnica; Considerando que consta da defesa o rascunho da ART nº 1320190042529, que foi registrada em 14/05/2019 pelo Eng. Agr. MATHEUS FABRI CALMONA e se refere à análise técnica e viabilidade para obtenção de crédito rural tratando-se de investimento/aquisição pecuário para a FAZENDA MARLUCI I, localizada em RIBAS DO RIO PARDO/MS; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2868/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/030866-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, considerando que a ART Nº 1320190042529, registrada em 14/05/2019, regularizou a falta cometida."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/212209-8, no qual o Eng. Agr. MATHEUS FABRI CALMONA informa novamente que foi o responsável pelo projeto e que não tinha registrado a ART pois o banco não tinha liberado o recurso; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o profissional por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que no campo "Fase da execução" consta a descrição "PROJETO/ASSISTÊNCIA TÉCNICA", sendo que na Ficha de Visita nº 46284 consta apenas que a visita foi realizada apenas em cartório; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

descritos no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, considero nula do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 414/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/052527-9 <b>Autuado:</b> OSVANE APARECIDO RAMOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052527-9, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Osvane Aparecido Ramos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Jequitibá, localizada em Dois Irmãos do Buriti/MS, conforme cédula rural 40/00992-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (ID 66870) é referente ao Protocolo I2019/031567-3, cujo autuado é Sandra Cristine Francisco Massaro; Considerando o art. 53 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 53. As notificações e o auto de infração devem ser entregues pessoalmente ou enviados por via postal com Aviso de Recebimento - AR ou por outro meio legal admitido que assegure a certeza da ciência do autuado. § 1º Em todos os casos, o comprovante de entrega deverá ser anexado ao processo. Considerando, portanto, que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração quando da apresentação de defesa à câmara especializada;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documento que comprova a certeza da ciência do autuado sobre as notificações e o auto de infração, somos pelo arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 415/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/031448-0</b> <b>Autuado: PAULO DAVID</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/031448-0, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo David, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para um imóvel rural em Vicentina/MS, conforme cédula rural 40/01959-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/052905-3, no qual alega que: "Para a regularização ref. ao Auto de Infração nº I2019/031448-0, informamos que já efetuamos a emissão e pagamento da ART de Obra/Serviço 1320190040304, (conforme anexo), referente a elaboração do projeto de investimento de aquisição de 40,0 matrizes bovinas de corte, pela AGRAER."; Considerando que a ART nº 1320190040304 foi registrada em 08/05/2019 pelo Técnico em Agropecuária Márcio Ribeiro Bonette (responsável técnico da Agraer) e se refere à elaboração de projeto de investimento para aquisição de 40 matrizes bovinas de corte e cujo contrato consta 40/01959-4; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4390/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/031448-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo; Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2020/124714-8, no qual anexou a Proposta de Financiamento datada de 08/11/2018 e devidamente assinada pelo Técnico em Agropecuária Márcio Ribeiro Bonette; Considerando que o autuado comprova que havia responsável técnico devidamente habilitado para a execução do serviço objeto do presente AI; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 416/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014399-6 <b>Autuado:</b> ADAILTON NERIS DE SOUZA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/014399-6, lavrado em 27 de fevereiro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Adailton Neris De Souza, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário referente a propriedade localizada na zona rural de Glória de Dourados, conforme cédula rural 40/024-6; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/03/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 66742), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3322/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014399-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo." Considerando que o autuado apresentou o RECURSO Nº R2020/105268-1, na qual foi anexada a ART nº 1320200053433 que foi registrada em 25/06/2020 pelo Eng. Agr. LUCIANO GRANEMANN DOS PASSOS e que se refere a custeio pecuário e aquisição de 22 matrizes com aptidão leiteira; Considerando que o conselheiro relator em segunda instância, DOMINGOS SAHIB NETO, baixou o processo em diligência solicitando informação se a ART sana a irregularidade informada para que assim possamos emitir a análise do presente processo; Considerando que, conforme documento ID 171501, o Departamento de Fiscalização – DFI informou que a ART apresentada sana a irregularidade; Considerando que a ART nº 1320200053433 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para regularização do serviço, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 417/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/014755-0</b> <b>Autuado: DINIZ MARCOS POZZOBOM</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 27/03//2019, por meio do AI n. I2019/014755-0, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 129821, em que apresenta a ART 1320190037392 (emitida em 29/04/2019), posterior a notificação de 27/03/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014755-0 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 418/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014758-4 <b>Autuado:</b> DINIZ MARCOS POZZOBOM	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 27/03/2019, por meio do AI n. I2019/014758-4, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 129785, em que apresenta a ART º 1320190031039 (emitida em 10/04//2019), posterior a notificação de 27/03/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/014758-4 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração art 1 da Lei n 6496 de 1977, em GRAU MÁXIMO. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 419/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/014816-5 <b>Autuado:</b> JOSE LINO JUNQUEIRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/014816-5, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da autarquia estadual Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de assistência técnica em cultivo de soja para a Fazenda Araruna, de propriedade de Maria Aparecida Martins E Oliveira, conforme cédula rural 40042219; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado recebeu o AI em 21/03/2019 (ID 66647) e apresentou a Defesa Nº R2019/030234-2, no qual alega que: 1) não foi recolhida tempestivamente a taxa de ART, que foi regularizada em 22/03/2019; 2) a multa provocará sobremaneira danos no orçamento familiar do profissional; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4742/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014816-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2020/105850-7, no qual alega que recolheu a ART Nº 394186 (ID de pagamento da ART), após recebimento do auto de infração; Considerando que o ID de pagamento de taxa de ART Nº 394186 é referente à ART nº 1320190023511 (ID 375550), que foi registrada em 22/03/2019 pelo Eng. Agr. JOSE LINO JUNQUEIRA e se refere à assistência técnica de cultura de soja, safra 2018/2019, cuja contratante é MARIA APPARECIDA MARTINS E OLIVEIRA e o número do contrato é 40042219; Considerando que a ART nº 1320190023511 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando que o serviço objeto do AI em tela foi regularizado; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado registrou ART referente ao serviço objeto do presente AI posteriormente à lavratura do AI, regularizando a falta, voto por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**ABREU DE MELLO.** Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 420/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/014868-8</b> <b>Autuado: RONALDO JOSÉ PORTELA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/014868-8, lavrado em 06/03/2019, em desfavor da pessoa física Ronaldo José Portela, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a projeto e assistência técnica de custeio de investimento, para o próprio autuado, sito na Fazenda Canta Galo – Matrícula 34887 – Zona Rural, município de Ponta Porã - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 22/03/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 24/03/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/041109-2- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 24/06/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 24/08/2020 houve a apresentação de recurso (Id 138232), onde informa o pagamento da ART e alega ter havido um erro de comunicação entre o responsável técnico e a revenda de máquinas agrícolas, justificando assim o erro de não registrar a ART em data correta. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 421/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/014922-6</b> <b>Autuado: WALTER DUCH</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014922-6, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Walter Duch, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio de investimento para o imóvel de matrícula 5.613, localizado em Terenos/MS, conforme cédula rural 40/05027-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o AI em 28/03/2019 (ID 66525) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3567/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014922-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em Grau máximo."; Considerando que o Eng. Agr. SÉRGIO YUTAKA OBARA apresentou o RECURSO Nº R2020/103991-0, no qual alega que: "A respeito ao Processo I2019/014922-6 a ART encontra-se registrada no CREA/MS sob nr 1320170127716 número da cédula que consta neste processo está em nome Renato Duch e não do Sr. Walter Duch como está discriminado no Processo. Pois trata-se de serviço prestado na Fazenda Jaraguá, matrícula 5.613 localizada em Terenos/MS. Portanto o Sr. Walter Duch e Runato Duch não praticou o exercício ilegal da agronomia, pois tem contratado o meu serviço de assistência técnica e elaboração de projeto técnico"; Considerando que foi anexada ao recurso a ART nº 1320170127716, que foi registrada em 19/12/2017 pelo Eng. Agr. SERGIO YUTAKA OBARA, cuja finalidade é A ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETO TÉCNICO PARA 600 HECTARES DE CORREÇÃO DE SOLO, NA FAZENDA JARAGUÁ, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE TERENOS /MS. AGENTE FINANCEIRO: BANCO DO BRASIL S.A. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA: 40/05027 – 0; Considerando, portanto, que a ART nº 1320170127716 é referente à mesma cédula rural objeto do presente AI; Considerando que a ART nº 1320170127716 foi registrada anteriormente à lavratura do AI e comprova que havia responsável técnico pela execução do projeto;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado contratado anteriormente à lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 422/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/014942-0</b> <b>Autuado: MARCA S CONSULTORIA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/014942-0, lavrado em 6 de março de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Marca S Consultoria, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuária para a Estância Três Irmãos, localizada em Aquidauana/MS, de propriedade de Rafael Abath Tavares, conforme Cédula Rural 40/00748-0, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada não apresentou defesa à Câmara Especializada de Agronomia (CEA) que, conforme Decisão CEA/MS nº 3554/2019, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ELOI PANACHUKI, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/014942-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração art. 1º da Lei nº 6.496/77, em Grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs recurso ao Plenário do Crea-MS (DEFESA/RECURSO Nº R2020/083259-4) informando que desconhece a pessoa que assinou o Aviso de Recebimento – AR, que a empresa Marca S Consultoria mudou de endereço e que registrou a ART nº 1320180107816 em 12/11/2018; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0384/2021, o Plenário do Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA, DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/014942-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a ART nº 1320180107816 foi registrada em 12/11/2018 pelo Eng. Agr. MIGUEL SUBTIL DE OLIVEIRA FILHO e se refere a elaboração de projeto de custeio pecuário para Estância Três Irmãos, de propriedade de Rafael Abath Tavares, cuja empresa contratada é a empresa MARCA S GESTAO AGROPECUARIA LTDA; Considerando que a ART nº 1320180107816 foi registrada anteriormente à lavratura do AI;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o serviço estava regularizado antes da lavratura do AI, somos pela nulidade do AI e consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO.** Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 423/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/015550-1</b> <b>Autuado: AGRAER</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015550-1, lavrado em 11 de março de 2019, em desfavor da autarquia estadual Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de custeio pecuário para a PA ELDORADO II, de propriedade de Cleide Aparecida Silva Santana, conforme cédula rural 114706795; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 19/03/2019 (ID 66329) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2580/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015550-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em GRAU MÍNIMO."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/211422-2, no qual informa que o serviço referente ao 02020/120503-8 – DAT – AIP / Auto de Infração n. I2019/015550-1, teve registro da ART nº 1320190024646, conforme convênio firmado entre convênio da Agraer com o Crea-MS; Considerando que consta do recurso a ART nº 1320190024646, que foi registrada pelo Eng. Agr. e Técnico em Agropecuária Gracindo Cardoso Santos Júnior em 26/03/2019 e é referente aos produtores atendidos pelo PRONAF, cujo contratante é Zenilda Pereira Motta Nantes Coelho e Outros; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 096/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/015550-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL – AGRAER (ID XXXXX), a mesma possui a seguinte atividade econômica: 84.11-6-00 - Administração pública em geral; Considerando que, conforme o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa Confea nº 074/2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, como pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 424/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.º: I2019/018364-5</b> <b>Autuado: AGRAER</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/018364-5, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da autarquia estadual Agraer, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver atividades de projeto de custeio de investimento para a Fazenda Três Barras, de propriedade de Elvis Da Corte Montezano, conforme cédula rural 40/14334-1; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 09/04/2019 (ID 72331) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2581/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018364-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/211424-9, no qual informa que o serviço referente ao Ofício n. 02020/120504-6 – DAT – AIP, referente ao Auto de Infração (AI) nº I2019/018364-5, não foi elaborado pela Agraer; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 097/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/018364-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo."; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que, conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO AGRARIO E EXTENSAO RURAL – AGRAER (ID 375428), a mesma possui a seguinte atividade econômica: 84.11-6-00 - Administração pública em geral; Considerando que, conforme o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa Confea nº 074/2004, pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea "a" do art. 6º, com multa prevista na alínea e do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966; Considerando, portanto, que houve erro na capitulação da infração no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somoe pela nulidade AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 425/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/015559-5 <b>Autuado:</b> TATHYANE MIRANDA DOS SANTOS	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015559-5, lavrado em 11 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Tathyane Miranda Dos Santos, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Tathyane, localizada em Ribas do Rio Pardo/MS, conforme cédula rural 201805045; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 21/03/2019 (ID 66305) e apresentou a Defesa Nº R2019/017266-0, na qual alegou que: "Venho por meio desta solicitar o cancelamento do auto de infração devido a incorreta descrição no mesmo, já que além de proprietária da propriedade descrita no auto, sou médica veterinária cadastrada no conselho de medicina veterinária com o CRMV-MS 2260 e podendo assim prestar assistência técnica profissional na mesma."; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5119/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCOS ANTONIO CAMACHO DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015559-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2020/124264-2, no qual anexou a sua Cédula de Identidade de Médico Veterinário; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021 que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; Considerando que a autuada comprovou ser profissional legalmente habilitada junto ao CRMV e, portanto, não é leiga, não cabe a autuação por infringência à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada comprovou documentalmente ser profissional legalmente habilitada junto ao CRMV, somos pela nulidade do AI nº I2019/015559-5 e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 426/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/067325-1 <b>Autuado:</b> <b>ADRIANO BARBOSA DE SOUZA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/067325-1, lavrado em 04/06/2019, em desfavor da pessoa física Adriano Barbosa De Souza, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a projeto de custeio pecuário, para o próprio autuado, sito na Fazenda Flor de Ipê, município de São Gabriel do Oeste - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 25/03/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/041373-7- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 30/06/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 28/08/2020 houve a apresentação de recurso (Id 138226), onde é informado o registro da ART de n. 1320190054794 em 19/06/2019 e informado pelo autuado que o intuito, de levantar os recursos financeiros, para custeio de bovinocultura de corte em sua propriedade denominada Fazenda Flor de Ypê, localizada no município de São Gabriel do oeste- MS, procurou uma Instituição Financeira que por sua vez, solicitou a apresentação de um projeto técnico, para justificar a pretensão, conforme descrito na Cédula de n. 431700300258 do Banco Santander. Contratou então os serviços da empresa Seiva Empreendimentos, cujo responsável técnico Engenheiro Agrônomo Carlos Eduardo Roque dos Santos e na oportunidade não houve o registro da ART, ocasionando a lavratura do AI. Entregou o AI à empresa contratada que então providenciou a ART de n. 1320190054794. Informa que não houve exercício ilegal da profissão, conforme cita o AI, pois houve acompanhamento de profissional o tempo todo. Solicita a mudança da capitulação da falta, para responsabilizar o profissional que deixou de registrar a ART e não o mesmo, como contratante por exercício ilegal. Considerando que mediante as comprovações, o AI perde seu objeto causando a nulidade do processo;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 427/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/067234-4 <b>Autuado:</b> NELSON PIASECKI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) OSCAR RAUL DIAS HAACK, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/067234-4, lavrado em 4 de junho de 2019., em desfavor da pessoa física leiga Nelson Piasecki, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda São Luiz Do Ijuí, Maracaju – MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos (ID 66263) não possui a data da entrega; Considerando que, conforme parágrafo único do art. 10 da Resolução Confea nº 1.008/2004, da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração; Considerando, portanto, que não é possível contabilizar o prazo para apresentação de defesa, interferindo no princípio da ampla defesa e do contraditório, indicado no art. 59 da Resolução Confea nº 1.008/2004; Considerando que cabe ao Crea indicar precisamente a data de recebimento do AR para que se possa contabilizar os devidos prazos legais; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei, somos pela nulidade do AI e o consequente



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 428/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/015835-7 <b>Autuado:</b> FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/015835-7, lavrado em 12 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Fernanda Pachu Monney Fiorotto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda Recanto do Sucuriu, localizada em Água Clara/MS, conforme cédula rural 40/03398-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o Auto de infração em 28/03/2019 (ID 66113) e não apresentou à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3698/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/015835-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2020/118216-0, no qual alega que: 1) a defendente é cliente do Banco do Brasil há mais de 20 anos e seguiu todos os procedimentos solicitados pelo referido banco de crédito dentro de suas normas; 2) ao tomar conhecimento do presente auto de infração, procurou o citado banco que informou, à época, que os procedimentos estavam corretos e que, por um lapso, não constou da documentação apresentada e registrada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços de profissional devidamente habilitado, o que foi providenciado imediatamente e enviado à Gerência de Orientação à Fiscalização do Crea-MS (GEOF); 3) foi registrada a ART nº 11698243, emitida por profissional devidamente habilitado e responsável pelos serviços; Considerando que a ART nº 11698243 (ID 380444) foi registrada pelo Eng. Agr. ELVIS FERREIRA DA SILVA em 21/12/2015 e se refere à assistência técnica de atividade pecuária (cria/recria/engorda), relativa ao contrato de custeio pecuário junto ao Banco Do Brasil - CRP 40/00975-0; Considerando, portanto, que a ART nº 11698243 não se refere à cédula rural objeto do presente auto de infração; Considerando que em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o profissional Eng. Agr. ELVIS FERREIRA DA SILVA registrou em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

06/05/2019 a ART nº 1320190039303 (ID 380445), que se refere à custeio pecuário junto a instituição financeira Banco Do Brasil S/A, cédula rural número 40/03398-8, para a FAZENDA RECANTO DO SUCURIU, cujo contratante é FERNANDA PACHU MONNEY FIOROTTO; Considerando que a ART nº 1320190039303 foi registrada posteriormente à lavratura do AI e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais; Consideramos que o Auto de Infração é procedente tendo, todavia, que considerar a aplicação da multa em graus mínimo, devido à regularização da falta. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada contratou profissional devidamente habilitado e regularizou a falta posteriormente à lavratura e ao recebimento do AI I2019/015835-7, somos a favor da aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 429/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/063351-9 <b>Autuado:</b> LORIVALDO MARCHI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) NELISON FERREIRA CORREA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/063351-9, lavrado em 14 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Lorivaldo Marchi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade assistência/assessoria/consultoria para bovinocultura na Fazenda Sucupira, localizada em Nioaque/MS, conforme cédula rural 40/02218-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado apresentou a DEFESA Nº R2019/064763-3, na qual informa que o projeto de custeio pecuário foi elaborado por Fredy Ferreira Ribeiro Lima, CPF 005.736.301-35, Médico Veterinário – CRMV-MS 4174, sócio Proprietário da Lima & Lima Consultoria Agropecuária; Considerando que não consta da defesa a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3006/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/063351-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que o autuado interpôs o Recurso Nº R2021/020975-0, no qual informa novamente que o responsável pelo projeto de custeio pecuário é o Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima; Considerando que consta do recurso a ART nº 607932 registrada pelo Médico Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima em 16/10/2018; Considerando que a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado; Considerando que a ART nº 607932 comprova que o serviço objeto do auto de infração possuía responsável técnico; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado responsável pela execução do serviço objeto do auto de infração em análise, somos pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 430/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/063322-5 <b>Autuado:</b> <b>DILVO ANTONIO VALENTINI</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/063322-5, em 14 de maio de 2019 em desfavor de Dilvo Antonio Valentini, considerando ter elaborado projeto de custeio para aquisição de maquinário agrícola, sem contar com a participação de profissional legalmente habilitado, com infringência ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966 Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a referida Câmara se manifestou conforme CEA/MS nº 3693/2019 de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/063322-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo." Em recurso protocolado sob o n. R2020/118713-7, o Eng. Agr. JUNIOR LUCIEI SEGATO se manifestou informando: "Em relação a cédula rural de financiamento de máquina agrícola no Banco do Brasil, pelo Senhor Dilvo Antonio Valentini, temos a informar que: &bull; A cédula foi originada pela esteira do agronegócio, do Banco do Brasil, que não tem projeto, é puramente feito pela concessionária; &bull; Na época do financiamento eu havia recolhido duas ART, referente a elaborações de projetos e assistência agrônômica nas áreas do referido produtor, que podem ser usadas para esses fins (anexos); &bull; Recolhemos também a ART na última segunda feira, para regularização (em anexo). Portanto, pedimos o cancelamento do auto de infração I2019/063322-5.". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Anexou a defesa cópias de ARTs, dentre as quais a de n. 1320200063718, registrada em 24/07/2020, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do Auto de Infração, portanto a regularização se deu em data posterior à emissão do auto. Desta feita, somos pela manutenção do presente auto, devendo ser aplicada ao autuado, a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 431/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/015977-9</b> <b>Autuado: LUCIANO LEITE E BARROS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/015977-9, lavrado em 13/03/2019, em desfavor da pessoa física Luciano Leite E Barros, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a assistência técnica de custeio pecuário, para o próprio autuado, sito na Fazenda Santa Clara, município de Corumbá- MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 20/03/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 26/03/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/041579-9- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 07/07/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 15/09/2020 houve a apresentação de recurso (Id 142032) pelo médico veterinário Álvaro Francisco Martins Borges, responsável técnico pelo serviço, com a comprovação de registro da responsabilidade técnica – ART, junto ao CRMV; Considerando que o Plenário analisou o processo, em segunda instância e manteve a penalidade assim como a Câmara Especializada de Agronomia e por este motivo, foi solicitada a reanálise do processo, através da CI 057/2021-DAT-AIP, com o informe da Decisão de n. 1016/2021 da CEA, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em processos de auto de infração, regularizados por profissionais do CRMV, que devem ser considerados regularizados, uma vez que tiveram acompanhamento de profissional, devidamente habilitado por aquele Conselho. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 432/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/015978-7</b> <b>Autuado: LEONARDO LEITE BARROS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/015978-7, lavrado em 13 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Leonardo Leite Barros, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para custeio pecuário, conforme cédula rural B-90530190-9; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme a FICHA DE VISITA Nº 44977, constata-se que a cédula rural B-90530190-9 foi analisada por meio de cartório; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de "assistência técnica"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (..) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (..); Considerando, portanto, que por meio da cédula rural é possível inferir apenas a existência da atividade de "PROJETO" de crédito; Considerando que há erro na descrição da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, portanto considero a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 433/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/016180-3</b> <b>Autuado: WAGNER JOSE CHRISTOVAM</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/016180-3, lavrado em 15 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Wagner Jose Christovam, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de assistência técnica para cria/recria/engorda, conforme cédula rural 40/05345-8; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; considerando que, conforme a FICHA DE VISITA Nº 38720, constata-se que a cédula rural 40/05345-8 foi analisada por meio de cartório; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de "assistência técnica"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (..) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (..); Considerando, portanto, que por meio da cédula rural é possível inferir apenas a existência da atividade de "PROJETO" de crédito; Considerando que há erro na descrição da atividade técnica; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, solicito a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 434/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/016438-1</b> <b>Autuado: APARECIDO BORIN</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/016438-1, lavrado em 18 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Aparecido Borin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Dona Idair, conforme cédula rural 40/07912-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 26/03/2019 (ID 65943) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3110/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/016438-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/118605-0 por Mariana Arguello Vanni Azevedo, no qual alega que: "a empresa Cia Agripec, inscrita no CNPJ: 32.464.421/0001-60, é devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV-MS sob número 06256, e assiste o Sr. Aparecido Borin, inscrito no CPF: 139.144.729-87, quanto a elaboração de projetos para crédito rural, conforme o processo 2019/016438-1 da cédula 40/07912-0 foi recolhido a ART junto ao crea que consta o número 1320190025040 de obra de serviço."; Considerando que consta do recurso a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 684701 da Médica Veterinária Mariana Arguello Vanni Azevedo, referente à responsabilidade técnica pela pessoa jurídica CIA AGRÍPEC e que possui como data de início 23/01/2020 e data de finalização 23/01/2021; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320190025040, que foi registrada em 26/03/2019 pela Eng. Agr. E Seg. Trab. Aline Magalhães e se refere à elaboração de projeto de crédito rural, cujo contrato é 40/07912-0; Considerando que a ART nº 1320190025040 foi registrada na data de recebimento do AI;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente ao recebimento do auto de infração, somos pelo arquivamento do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 435/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/016852-2 <b>Autuado:</b> NILO LAERSE DE REZENDE	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/016852-2, lavrado em 20 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Nilo Laerse De Rezende, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Morada da Lua, conforme cédula rural 40/01366-9; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 03/04/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 65854) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 3855/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/016852-2 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo.". Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/118753-6, no qual o Eng. Agr. JOSELITO NUNES anexou a ART nº 1320200057724, que foi registrada em 07/07/2020 e que se refere a projeto de custeio pecuário adquirido junto ao Banco do Brasil, operações 4000844-4 e 4001366-9; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320200057724 foi registrada posteriormente à lavratura do auto de infração e comprova a regularização da falta cometida; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais; Considerando que o interessado somente providenciou a regularização após a lavratura do auto de infração, o que motiva a aplicação da multa em seu valor mínimo, tal como dispõe o inciso V do art. 43 da Resolução nº 1.008, de 2004; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração, regularizando a falta cometida, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 436/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.º: I2019/017562-6</b> <b>Autuado: ITAMAR KUHNEN</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/017562-6, lavrado em 26 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Itamar Kuhnen, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em cultivo de mandioca para o Sítio Vô Ancelmo, localizado em Ivinhema/MS, conforme cédula rural 40/05156-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 14/05/2019 (ID 65627) e apresentou a DEFESA Nº R2019/064047-7, na qual anexou a ART nº 1320190043796, que foi registrada em 17/05/2019 pelo Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA e que se refere à ELABORAÇÃO DO PROJETO DE CUSTEIO DE MANDIOCA; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4464/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/017562-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo"; Considerando que o Eng. Agr. SALAZAR JOSE DA SILVA apresentou o RECURSO Nº R2020/107890-7, no qual alega que: "O mutuário acima foi autuado como a prática de atividade sem profissional, sendo que na verdade existia sim um profissional, nesse recurso peço que seja revertida essa multa para falta de ART ou até mesmo o cancelamento da mesma haja visto que já foi regularizado, conforme anexo"; Considerando que consta do recurso o Plano de Custeio Agrícola em nome de Itamar Kuhnen, datado de 02/08/2018, e a ART nº 1320190043796; Considerando que o autuado comprova que havia responsável técnico pela elaboração do projeto objeto do presente AI; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o responsável técnico por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 437/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/017716-5</b> <b>Autuado: ADELINO JOSE BRAUNER</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/017716-5, lavrado em 27/03/2019, em desfavor da pessoa física Adelino Jose Brauner, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei nº 5.194/66, por exercício ilegal da profissão, quando do projeto de custeio agrícola, para o próprio autuado; Considerando que a ciência do AI se deu em 10/04/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve o julgamento em primeira instância, pela Câmara Especializada de Agronomia, à revelia, ocasionando a manutenção da penalidade em seu grau máximo; Considerando que em 27/03/2020 foi oficiado da decisão da especializada, através do Ofício O2020/041776-7- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 09/07/2020, através do Aviso de Recebimento – AR; Considerando que em 13/07/2020 houve a apresentação de recurso (Id 129805), pelo profissional Eng. Agr. Sandro Souza Melo, informando que o autuado não exerceu ilegalmente a profissão, pois contou com seus serviços e acompanhamento, anotados na ART de n. 1320190031444, registrada em 10/04/2019; Considerando que houve um equívoco da instrução técnica anterior, quando cita que o profissional citado no processo é pertencente ao Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, quando na verdade trata-se de Engenheiro Agrônomo, já comprovado nos autos; Considerando que a ciência do AI deu em 10/04/2019, data igual à da lavratura da ART acima citada, entendemos ter sido extinguido o objeto do AI;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela a nulidade do Auto de Infração a Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 438/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018202-9 <b>Autuado:</b> MARCELA FERNANDEZ DA CRUZ GONÇALVES	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) TAYNARA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018202-9, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Marcela Fernandez Da Cruz Gonçalves, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário, conforme cédula rural 31000302351; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que em local da obra/serviço no auto de infração consta "10708", ou seja, não há a descrição correta do local do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição do local da obra/serviço descrito no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 439/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018205-3 <b>Autuado:</b> ADEMILSON MARCOS FACHOLI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 10/04/2019, por meio da AI n. I2019/018205-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 142103 e 142104, em que apresenta a ART 1320190033332 (emitida em 16/04/2019), posterior a notificação de 10/04/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/018205-3 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 440/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018217-7 <b>Autuado:</b> <b>MARCIA CRISTINA MOTTA MARTINS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018217-7, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Marcia Cristina Motta Martins, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica de custeio pecuário, conforme cédula rural 343284; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que em local da obra/serviço no auto de infração consta "20301", ou seja, não há a descrição correta do local do serviço; Considerando o art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, que dispõe: Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações: (..) IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Constatamos a ocorrência de falha no registro/descrição mínima do local do serviço/empreendimento, conforme art.11, item IV da Resolução 1.008/2004 do Confea, tornando os atos processuais nulos, conforme art. 47, itens III e VI da referida Resolução. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falha na descrição mínima do local do serviço/empreendimento registrada no Auto de Infração nº I2019/0182177 (art.11, item IV da Resolução 1.008/2004 do Confea) e com base no art. 47, itens III e VI da referida Resolução, manifesto ser favorável à nulidade do AI e ao consequente arquivamento do processo. Presidiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 441/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018291-6 <b>Autuado:</b> JAMIL BUCHALLA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/018291-6, lavrado em 29 de março de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Jamil Buchalla, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Lageado, localizada em Três Lagoas/MS, conforme cédula rural 20181482680; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 15/04/2019 e apresentou defesa, na qual alega que: 1) o endereço constante do auto de infração é Rua Conselheiro Oscar Rodrigues Alves, 326 - CEP 16.010-330 em Araçatuba - SP, porém não reside neste endereço desde 2015. O endereço correto é Rua Topazio, 196 - Residencial Habiana 2 - em Araçatuba - SP; 2) na ocasião do financiamento não foi exigido pela Credicitrus de projeto para concessão do crédito e não foi notificado quanto a necessidade da contratação de um profissional para elaboração do laudo e conseqüentemente recolhimento do ART; Considerando que na defesa o autuado apresentou também o comprovante de pagamento da ART com identificação para pagamento 411953, que corresponde à ART nº 1320190036206 do Eng. Agr. MAURICIO JOSE DINARDI; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4737/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JOAO BOSCO SARUBBI MARIANO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018291-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau mínimo.". Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/119986-0, no qual apresenta as mesmas alegações constantes da defesa, cópia do rascunho da ART nº 1320190036206 e cópia do preâmbulo da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária - CRPH 20181482680; Considerando que o endereço do autuado no auto de infração é o mesmo endereço descrito na CRPH 20181482680; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que a ART nº 1320190036206 foi registrada em 24/04/2019 pelo Eng. Agr. MAURICIO JOSE DINARDI e se refere à REGULARIZAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº I2019/018291-6 - CUSTEIO PECUARIO BOVINO DE CORTE - 1059 CB NOVILHAS - FAZ. LAGEADO - TRES LAGOAS MS - CEDULA RURAL 475.498-6 - 20181482680 - BANCO SICOOB CREDICITRUS; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do auto de infração para regularização do serviço, somos pela manutenção da do auto e a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 442/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/018910-4</b> <b>Autuado: ENEDINA GOMES DE ARRUDA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n I2019/018910-4, em 2 de abril de 2019, em desfavor de Enedina Gomes De Arruda, considerando que efetuou projeto/assistência técnica para bovino cultura, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Relatado em primeira instância na Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a Especializada se manifestou conforme decisão CEA/MS nº 5788/2019 de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/018910-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.". Ao receber notificação da decisão da CEA, a autuada protocolou defesa sob o n. R2020/121263-8 expondo o que segue: "O REFERIDO PROJETO MOTIVO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO FOI FEITO PELO ENGENHEIRO AGRONOMO ELTON MARCELO NONATO GARCIA DE BRITO E SILVA, CREA 11.852/D, SERVIDOR DA AGRAER, AO QUAL FOI VINCULADO A ART DE OBRA/SERVIÇO NUMERO 1320180107820, E ENVIADO AO CREA ESTA ART BEM COMO A LISTA DE PRODUTORES E PROJETOS VINCULADOS A ELA." A referida ART foi registrada em 12/11/2018 pelo citado profissional, tendo por objeto projeto de custeio para bovinocultura, referente aos projetos elaborados pela Agraer de Rio Negro, onde anexa consta listagem de proprietários, incluindo o da autuada. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante das comprovações apresentadas, voto pelo cancelamento do presente auto, e consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 443/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/018999-6</b> <b>Autuado: PAMELA DA COSTA RIBEIRO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n I2019/018999-6, em 3 de abril de 2019, em desfavor de Pamela Da Costa Ribeiro, considerando que executou edificação em alvenaria para fins residenciais de sua propriedade, sito à Rua Rio Verde, 451. Bairro Solar do Vale - Ivinhema/MS, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Relatado em primeira instância na Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura - CEECA, a Especializada se manifestou conforme decisão CEECA/MS nº 5391/2019 de seguinte conclusão: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/018999-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo." Ao receber notificação da decisão da CEECA, a autuada protocolou defesa na qual informou que contratou Engenheiro para regularizar a situação, anexando à defesa ART n.1320200022398 do Eng. Civil Luiz Fernando da Silva Vieira Prado, registrada em 11/03/2020 tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. Em sua defesa ainda solicita o cancelamento do auto de infração em razão de sua situação financeira. Em análise ao presente processo e, considerando que quando considerado revel foi imputada penalidade em grau mínimo, e que na decisão da CEECA também consta grau mínimo, mas que quando da cobrança por meio do ofício OF. N. O2020/035935-0 - DAT – AIP foi cobrada multa em grau máximo; Considerando que houve a regularização da falta por meio da contratação de profissional habilitado; O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando o disposto no artigo 47, inciso VII da Resolução n. 1008/2004 do Confea que versa: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: ..VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;", manifestamos pelo cancelamento do auto de infração. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 444/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/019558-9</b> <b>Autuado: PAULO PELLIM</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/019558-9, lavrado em 8 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Pellim, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a São Paulo, localizada em Três Lagoas/MS, conforme cédula rural 40/05425-X; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 29/04/2019 (ID 65351) e que houve a apresentação de defesa intempestiva em 05/08/2019 (ID 83364), porém a mesma não foi anexada ao processo; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 5783/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/019558-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que posteriormente à Decisão da CEA nº 5783/2019, houve a anexação da defesa intempestiva, na qual é informado pelo Eng. Agr. IVAN ROBERTO CARRATO JUNIOR que o mesmo registrou a ART nº 1320190045519 em 22/05/2019 e se refere ao PLANEJAMENTO TÉCNICO VISANDO CRÉDITO RURAL PARA CUSTEIO PECUÁRIO DE 100 MATRIZES BOVINAS DE CORTE APASCENTADAS NA FAZ. SÃO PAULO, cujo contrato é 40/05425-X; Considerando que o processo foi reanalisado pela CEA e que, conforme Decisão CEA/MS nº 2816/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/019558-9 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que houve a interposição do RECURSO Nº R2020/212400-7 pelo Eng. Agr. Ivan Roberto Carrato Junior, no qual alega que: "Foram recolhidas as ART's 1320190053270; 1320190046288; 1320190045519 e 1320180120856 e não há, conforme a documentação enviada pelo CREA, como saber de qual Auto de Infração a que se refere. O produtor é investidor em nosso estado de Mato Grosso do Sul e os bancos têm realizados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

financiamentos do tipo "Tá na Conta", da qual os produtores por desconhecimento não solicitam o recolhimento de ART. Não está sendo verificado por parte dos técnicos o entendimento entre o sistema CREA/CONFEA para que haja a atuação dos profissionais em processos de custeio e/ou investimento, apresentando-se assim conivente com os processos financeiros e daí dando o entendimento de entidade arrecadatória."; Considerando que, não obstante as alegações apresentadas, o interessado motivou a lavratura do auto de infração, uma vez que, conforme dispõe o art. 5º da Resolução Confea nº 218, de 29 de junho de 1973, compete ao Engenheiro Agrônomo o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos; Considerando que o autuado somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, mediante a apresentação de profissional devidamente habilitado, que registrou a ART do serviço objeto do auto de infração; Considerando que o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, estabelece que lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado somente providenciou a regularização da falta após a lavratura do auto de infração, somos por manter a aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 445/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/069850-5 <b>Autuado:</b> PAULO SÉRGIO MACKERT DE LIMA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/069850-5, lavrado em 25 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Paulo Sérgio Mackert De Lima, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Sabonete, conforme cédula rural 201805041; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 02/07/2019 (ID 65347) e apresentou defesa, por meio de sua advogada Juliana Mackert Duarte, na qual alega que: 1) o postulante é empresário, pecuarista e advogado e visando a aquisição de bezerros, procurou uma agência bancária do Banco Bradesco e que a mesma não exigiu projeto. 2) o autuado não tem obrigação burocrática de conhecer o trâmite do financiamento e que essa atribuição é cabível tão somente a instituição financeira que lhe forneceu a quantia; 3) a instituição bancária possui um assessoramento técnico em nível de carteira e que ele é o responsável por analisar se existe ou não a necessidade de apresentação de plano ou projeto no caso de custeio pecuário; 4) a ausência de necessidade de projeto constou de maneira inequívoca na cédula rural que acompanha a defesa, mais precisamente no item 19 do documento; 5) ao acusar o atuado de praticar infração penal prevista na Lei de Contravenções Penais, mesmo ele não tendo assinado qualquer projeto, o Conselho notificante cometeu crime previsto no Código Penal Brasileiro, sendo que, em relação a este fato, já foram adotadas medidas cabíveis junto a delegacia de polícia local; Considerando que consta da defesa a cédula rural hipotecária nº 201805041 e que em seu item 19 há a informação de que não houve orientação técnica; Considerando que, conforme relato do conselheiro relator em primeira instância, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, o mesmo informa que: "Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s). Apresenta alegação de que não seria necessária ART para custeio agropecuário, contrariando entendimento deste conselho. Não apresentou ART que demonstrasse regularização. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/069850-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

GRAU MÁXIMO.”; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5473/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: “Somos pela procedência do AI n. I2019/069850-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “D” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea “A” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.”; Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2021/160754-6 pela advogada representante do autuado, no qual constam as seguintes alegações: 1) em nenhum momento a instituição financeira exigiu qualquer assistente técnico para a liberação da quantia; 2) a decisão exarada pela Câmara Especializada de Agronomia foi proferida sem qualquer fundamentação sobre o caso concreto e que, assim sendo, deve-se observar que a legislação vigente assegura o direito ao recurso e cria órgão para julgá-lo, bem como, é de rigor que ao recorrente seja dado o motivo concreto pelo qual sua defesa foi indeferida. (..0 Diferentemente do previsto em lei, a decisão foi tomada sem qualquer motivação, deixando de relatar os fatos e motivos legais autorizadores da aplicação da multa em grau máximo; 3) existe divergência entre a infração (art. 6º, alínea “a”, da Lei nº 5.194/1966, ou seja, leigo executando atividades privativas da engenharia e da agronomia) e a decisão da câmara, uma vez que essa versou sobre a necessidade de ART para contratação de custeio agropecuário; Considerando que o conselheiro relator em segunda instância, MARCELO FLAVIO DELGADO, solicitou contrarrazões sobre a defesa do autuado; Considerando que a decisão da Câmara Especializada Agronomia não foi devidamente fundamentada quando da aplicação da multa em grau máximo; Considerando que a infração descrita no auto de infração é a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194/1966, ou seja, leigo executando atividades técnicas privativas da engenharia e da agronomia; Considerando que no relato do conselheiro relator em primeira instância o mesmo versou sobre falta de Anotação de Responsabilidade – ART, que é infração relacionada ao art. 1º da Lei nº 6.496/1977, ou seja, não corresponde com o dispositivo legal infringido no auto de infração; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação da decisão da câmara especializada e a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração (art.47 , itens V e VI da Resolução 1.008/2004 do Confea) sou favorável à nulidade do AI nº I2019/069850-5 e ao arquivamento do correspondente Processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 446/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/018517-6 <b>Autuado:</b> RAFAEL FARIA FERRAZ - ME	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/018517-6, lavrado em 1 de abril de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Rafael Faria Ferraz - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto estrutural/fabricação/montagem de torre de internet localizada na Av. Rene Neder, s/n, Antônio Mota Ramos, Angélica/MS; Considerando que, de acordo com o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 11/04/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 65229), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0046/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/018517-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea “C” do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.”; Considerando que a atuada apresentou o Recurso Nº R2020/070616-5, no qual informa que se registrou junto ao Conselho dos Técnicos Industriais (CFT); Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1414338/2020 da pessoa jurídica RAFAEL FARIA FERRAZ EIRELLI (empresa atuada), na qual consta como data inicial 28/05/2020; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, consta que a empresa em tela também foi atuada por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, conforme Auto de Infração Nº I2019/018531-1, também lavrado em 1 de abril de 2019, pelo mesmo serviço objeto do auto de infração em análise; Considerando que, de acordo com o § 3º do art. 11 da Resolução Confea nº 1.008/2004, não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

relativa à infração, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 447/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/032112-6 <b>Autuado:</b> GENENGS BALTA TEIXEIRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIO BASSO DIAS FILHO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/032112-6, lavrado em 2 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Genengs Balta Teixeira, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Belo Horizonte, localizada em Jardim/MS, conforme cédula rural B 91631400-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 08/05/2019 (ID 65236) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 5757/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/032112-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/107390-5 pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA, no qual alega que é o responsável pela elaboração do custeio pecuário e que registrou a ART nº 1320190040786; Considerando que a ART nº 1320190040786 foi registrada pelo Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA em 09/05/2019 e que se refere ao custeio pecuário 2019 para o contratante GENENGS BALTA TEIXEIRA; Considerando que a ART nº 1320190040786 comprova que o responsável técnico do serviço objeto do presente AI é o Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA; Considerando, portanto, que quem deveria ter sido autuado era o Eng. Agr. THIAGO DA SILVA LIMA por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, por falta de registro de ART; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008, de 2004, define que: "Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração";. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, somos pela a nulidade do AI em análise e consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 448/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/018532-0</b> <b>Autuado: RAFAEL FARIA FERRAZ - ME</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/018532-0, lavrado em 1 de abril de 2019, em desfavor da pessoa jurídica Rafael Faria Ferraz - Me, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade fabricação/montagem de torre de internet; Considerando que, conforme o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando que a atuada recebeu o Aviso de Recebimento – AR (ID 65227) em 11/04/2019 e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS nº 0048/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) WILLIAN ZIMI ORTEGA PADILHA, com o seguinte teor: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/018532-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.”; Considerando que a atuada interpôs o Recurso Nº R2020/070618-1, no qual informa que a empresa se registrou junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT; Considerando que consta do recurso a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica Nº 1414338/2020 da empresa RAFAEL FARIA FERRAZ EIRELLI, que consta como data inicial 28/05/2020; Considerando a Decisão PL-0712/2021, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (..) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (..) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que foi lavrado o Auto de Infração nº I2019/018531-1 em desfavor da empresa Rafael Faria Ferraz – Me, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, referente ao mesmo serviço objeto do AI em tela; Considerando que o § 3º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, determina que não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que não é permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração e que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, do Confea, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 449/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/032327-7 <b>Autuado:</b> <b>DIOMAR FERREIRA LUIZ FEDOSSÍ</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/032327-7, lavrado em 2 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Diomar Ferreira Luiz Fedossi, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial para a Fazenda São Jorge, conforme cédula rural 40/05312-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 22/05/2019, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 65224) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, exarou o seguinte relatório: "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 02/05/2019, por meio da AI n. I2019/032327-7, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. A falta de defesa deixou evidente a conduta irregular do autuado. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/032327-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em GRAU MÁXIMO." Considerando que, conforme a Decisão CEA/MS nº 5760/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/032327-7 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Considerando que houve a apresentação do RECURSO Nº R2020/121790-7 pelo Eng. Agr. Arnaldo Galdioli Palmieri, no qual alega que: 1) há as seguintes ARTs registradas no sistema do Crea-MS: 13201800046658, com data de início 26/02/2018 e previsão de término 18/02/2019; 1320180046773, com data de início 26/04/2018 e previsão de término 21/04/2019; 1320180066762, com data de início 19/09/2017 e previsão de término 01/09/2023; 1320190025989, com data de início 11/01/2019 e previsão de término 31/12/2020;



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

1320190060024, com data de início 05/07/2019 e previsão de término 30/12/2020; 2) do auto de infração, consta que o contrato bancário foi emitido em 06/03/2019, com prazo até 24/02/2020. Desta forma, pela análise das ARTs supracitadas, nota-se que o contrato foi suprido por três ARTs; 3) o custeio pecuário é linha de financiamento destinado a cobrir as despesas do ciclo produtivo da atividade financiada, compreendendo bovinocultura, caprinocultura, suinocultura, aquicultura, apicultura e todas as outras atividades não agrícolas. No custeio pecuário as instituições financeiras não exigem um profissional habilitado, inclusive o próprio produtor pode requerer a linha de crédito, que é o caso em tela; 4) em relação ao valor da multa, questiona sobre como é aplicado o valor da multa? A majoração é aplicada de que forma? A revelia gera uma nova aplicação de multa? Cadê a razoabilidade e a aplicabilidade na aplicação da multa? Considerando que a ART 13201800046658 se refere à cédula rural 40/04900-0; Considerando que a ART 1320180046773 se refere à cédula rural 40/04961-2; Considerando que a ART 1320180066762 se refere à cédula rural 40/04767-9; Considerando que a ART 1320190025989, que foi registrada em 28/03/2019, se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para toda Fazenda São Jorge, localizada no município de Alcinoópolis-MS. A atividade desenvolvida é a pecuária, cria, recria, e engorda de bovinos, podendo, ainda, a atividade ser financiada por uma instituição financeira em vários contratos bancários até o uso total de seu limite aprovado pela instituição ou a atividade explorada com recurso próprio. Observações: regularização de auto de infração I2019/016421-7, cuja autuada é a empresa Agroplan Projetos Agropecuarios; Considerando que a ART 1320190060024, que foi registrada em 05/07/2019, se refere à elaboração de projetos e assistência técnica para toda a Fazenda São Jorge, localizada no município de Alcinoópolis/MS. A atividade desenvolvida é a pecuária, cria, recria, e engorda de bovinos, podendo, ainda, a atividade ser financiada por uma instituição financeira em vários contratos bancários de custeio pecuário até o uso total de seu limite aprovado pela instituição ou explorada a atividade com recurso próprio; Considerando que o conselheiro relator em segunda instância, GANEM JEAN TEBCHARANI, exarou o seguinte relato: "Trata-se o presente processo de infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/05/2010, por meio da AI n. I2019/032327-7, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Considerando que o Autuado regularizou a falta após o recebimento do Auto de Infração. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/032327-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Considerando que o Autuado regularizou a falta após o recebimento do Auto de Infração Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190323277 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo"; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 086/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Considerando que o Autuado regularizou a falta após o recebimento do Auto de Infração Ante o exposto somos pela procedência do AI n I20190323277 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966 infração a alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966 em grau mínimo"; Considerando que o presente processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que a fiscalização que originou o presente auto de infração ocorreu por meio da análise de cédula rural em cartório; Considerando que a atividade descrita no auto de infração é a atividade de "projeto/assistência técnica"; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, que dispõe: (..) DECIDIU o que segue: 1 – Quando da fiscalização em atividades de crédito pecuário em cartórios de registro, a fim de verificar cédulas rurais, o agente de fiscalização deverá coletar as informações e lançar em sua ficha de visita as informações contidas na cédula. 2 – Deverá consultar se existem ARTs recolhidas por profissional para aquele pecuarista em anos anteriores. 3 – Consultar o profissional por meio de e-mail ou ligação telefônica se aquele profissional é responsável técnico por aquele projeto de crédito. 4 – Caso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

o profissional for o responsável pelo projeto, solicitar que emita ART. 5 - Se não houver nenhum profissional responsável por aquele projeto, proceder com a lavratura do auto de infração (...); Considerando que por meio da cédula rural é possível inferir, apenas, a existência da atividade de "PROJETO" e não de "ASSISTÊNCIA TÉCNICA"; Considerando que não foi observada pela fiscalização, por ocasião da lavratura do AI, a Decisão CEA/MS nº 1743/2019, itens 2 e 3 acima descritos, o que levou a uma falha na análise da Câmara e do Plenário sobre a regularidade da atividade técnica informada; Considerando que a defesa do autuado comprovou a regularidade da atividade de projeto/assistência técnica para bovinocultura exercida na propriedade. em períodos anteriores e com validade na data da visita e, ainda, com regularização de novo período após a lavratura do AI (conforme as ARTs anexadas à Defesa/Recurso nº 2020/121790-7, em destaque a ART 1320190025989 e ART 1320190060024) que trataram como objeto de contratação o projeto e a assistência técnica na bovinocultura; Considerando que as decisões da Câmara Especializada de Agronomia – CEA e do Plenário do Crea-MS não foram devidamente fundamentadas, ante a falha de informação das ARTs vigentes, mas somente da ART emitida após a lavratura do AI; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Entendemos que o presente AI está sujeito à nulidade, tendo como fundamento o art. 47 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA, itens IV- "falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devida à insuficiência de dados impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia.." e VI- "falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada e do Plenário do CREA, que apliquem penalidades às pessoas físicas e jurídicas..". O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, considerando o art.47 da Resolução 1.008/2004, itens IV e VI que tratam, respectivamente das falhas na descrição dos fatos observados no AI e da falta de fundamentação das decisões da Câmara Especializada e do Plenário do Crea-MS, somos de parecer favorável à nulidade do AI- I2019/032387-7 e ao arquivamento do correspondente Processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 450/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/032315-3 <b>Autuado:</b> DINIZ MARCOS POZZOBOM	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 21/05/2019, por meio do AI n. I2019/032315-3, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n.1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 129822 e 265322 em que apresenta a ART 1320190049861 (emitida em 05/06/2019), posterior a notificação de 21/05/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/032315-3 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea A do art 73 da Lei n 5194 de1966, infração art 1º da Lei nº 6496 de 1977. em GRAU MÁXIMO. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLEY TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 451/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/052531-7 <b>Autuado:</b> CIRENIO DE ALMEIDA BARBOSA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DANIEL JOSÉ LAPORTE, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052531-7, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Cirenio De Almeida Barbosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Castelo, conforme cédula rural 40/02161-0; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado foi notificado em 6/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 65194), e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3584/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052531-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo; Considerando que foi interposto o Recurso nº R2020/105494-3 pelo Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima no qual alega que elaborou o Custeio Pecuário do Senhor Cirenio de Almeida Barbosa, referente à Cédula Rural nº 40/02161-0; Considerando que consta do recurso a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 607932 emitida pelo Veterinário Fredy Ferreira Ribeiro Lima; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 - Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional devidamente habilitado responsável pela execução do serviço objeto do presente AI, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 452/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/031520-7</b> <b>Autuado: IDALINA RAMOS ROSELIN</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/031520-7, lavrado em 25 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física Idalina Ramos Roselin, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de execução de obra localizada na Rua Paulo Petri, Lt. 11, Qd. 63, 301, Centro, Itaquirai/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a Defesa Nº R2019/064192-9 foi apresentada pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima, na qual alega que Idalina Ramos Roselin é a proprietária do terreno onde foi feita a fiscalização, mas a proprietária da obra é Paula Regiane Guimarães; Considerando que na defesa consta a ART nº 1320190012407, registrada em 16/02/2019 pelo pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima, que se refere a projeto e execução de obra de edificação localizada na Rua Paulo Petri, nº 301, Quadra 63, Lote 11, 301, Centro, Itaquirai/MS, cujo contratante é Paula Regiane Guimarães; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4395/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/031520-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/069823-5, no qual o Eng. Civ. e Seg. Trab. Eduardo Rodrigo Vieira Lima apresenta as mesmas alegações constantes da Defesa Nº R2019/064192-9; Considerando que, conforme o endereço da obra/serviço constante na ART nº 1320190012407, verifica-se que essa ART é referente à mesma obra objeto do AI em análise; Considerando que a ART nº 1320190012407 foi registrada anteriormente à data de lavratura do AI;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado anteriormente à data de lavratura do AI, comprovando a regularização da obra, sou pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as)



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 453/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/031244-5</b> <b>Autuado: ALIDIO BIAZUS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031244-5, lavrado em 24/04/2019, em desfavor da pessoa física Alidio Biazus, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a projeto de custeio agrícola para o próprio autuado, sito nas Fazenda Campo Verde e Fazenda São Luiz, município de Bandeirantes - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 30/03/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/041992-1- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 02/07/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 08/07/2020 houve apresentação de recurso (Id 124898), onde o autuado informa que a autuação por exercício ilegal da profissão e que for verificado o detalhamento da mesma, se constatará se tratar de um Cédula de Produtor Rural (CRP), onde é ofertado uma quantia de grãos a esta operação de crédito. Informa ainda, que os fiscais deste Conselho buscam os cartórios de forma aleatória, sem critério e lançam as autuações. Solicita e exclusão da notificação, autuação e quaisquer outros relacionados a este. Considerando o que dispõe a Decisão de n. 1741/2019 da CEA, que orienta quanto aos procedimentos de fiscalização quanto às Cédulas de Produto Rural. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 454/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/052535-0</b> <b>Autuado: SANDRO ANTÔNIO MACIEL</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/052535-0, lavrado em 6 de maio de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Sandro Antônio Maciel, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a ETN Maria, conforme cédula rural B80830898-8; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que, conforme DEFESA/RECURSO Nº R2019/063762-0, o Zootecnista Gustavo Balan informa que é o responsável técnico pelo projeto, porém não apresenta a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4640/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/052535-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo, considerando que a pesar do Médico Veterinário Gustavo Balan CRMV/MS 00929 ter sido apresentado como responsável técnico pelo projeto, não foi apresentada nenhuma ART que comprove essa responsabilidade técnica"; Considerando que no RECURSO Nº R2020/118893-1 foi apresentada a ART do Zootecnista Gustavo Balan referente à Estância Maria; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cuja defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado. Assim sendo, considerando a evidencia de regularidade apresentada pelo autuado se embasar em atuação de profissional pertencente ao CRMV, não submetido aos regulamentos do Sistema CONFEA/CREA, temos caracterizados a nulidade e o necessário arquivamento do presente processo. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresentou em sua Defesa/Recurso nº R 2020/118893-1 o profissional Gustavo Balan, zootecnista, legalmente habilitado pelo CRMV, responsável técnico pela execução do serviço objeto do Auto de Infração nº I2019/052535-0, evidenciando a emissão da correspondente ART, sou favorável a nulidade do referido AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 455/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b> Processo n.: I2019/031354-9 <b>Autuado: RONALDO FANCELLI</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 24/04/2019, por meio da AI n. I2019/031354-9, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) : 94164, 94165, em que apresenta a ART 1320190043813 (emitida em 17/05/2019), posterior a notificação de 24/04/2019. Também apresenta comprovante de quitação da multa em 22/05/2019. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a regularização da falta após a emissão do AI, somos pela PROCEDÊNCIA do AI n I2019/031354-9 e conseqüente APLICAÇÃO de multa prevista na penalidade alínea D do art 73 da Lei n 5194 de 1966, infração alínea A do art 6 da Lei n 5194 de 1966, em grau MÍNIMO. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 456/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/031807-9 <b>Autuado:</b> <b>VILMAR ANTONIO TENAGLIA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/031807-9, lavrado em 26 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Vilmar Antonio Tenaglia, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Santa Julia, conforme cédula rural 40/03169-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 27/05/2019 e apresentou a Defesa Nº R2019/065152-5, na qual alega que: 1) a atividade notificada por esta Autarquia, referente a falta de Responsável Técnico e ART para custeio pecuário, manutenção do rebanho de corte, conforme cédula rural pignoratícia nº 40/03169-1 realizado na Agência Banco do Brasil S.A. de Guararapes/SP, foi realizada em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4645/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) FLAVIO ESTEVAO CANGUSSU PEIXOTO, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/031807-9 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo."; Considerando que o autuado apresentou o Recurso Nº R2020/125462-4, no qual solicitou a redução da multa para grau mínimo, tendo em vista o registro da ART nº 1320200087333, registrada em 02/10/2020 pelo Eng. Agr. CARLOS ROBERTO MIRANDA GROSSO e que se refere ao custeio pecuário 40/0318169-1, junto ao Banco do Brasil SA; Considerando que a ART nº 1320200087333 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta em sua defesa profissional contratado posteriormente à lavratura do AI, somos pela manutenção e aplicação da multa prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

**VÂNIA ABREU DE MELLO.** Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 457/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/030764-6 <b>Autuado:</b> LUIS GUSTAVO SOARES FEITOSA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/030764-6, lavrado em 22 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Luis Gustavo Soares Feitosa, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para o Imóvel Rural 11368, conforme cédula rural 5005002-201800029-1; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que consta no valor da cédula rural o valor de R\$ 0,01, ou seja, há um erro no valor; Considerando que o autuado apresentou a Defesa Nº R2019/052589-9, na qual alega que: 1) ao contratar a cédula de crédito bancário supracitada, pelo PRONAF INVESTIMENTO MAIS ALIMENTOS – BRDE, foram observados os normativos do Manual de Crédito Rural (MCR); 2) no caso de contratação de crédito na linha de investimento Pronaf, a assistência técnica por profissional legalmente habilitado perante profissional do Crea-MS é facultativa; Considerando que o relator em primeira instância, ADSON MARTINS DA SILVA, exarou o seguinte relato: "Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 22/04/2019, por meio da AI n. I2019/030764-6, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 33703, 33704, 33705, 33706. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/030764-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo." Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 4311/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/030764-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194/66, em grau máximo." Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2020/119709-4, no qual alega que: 1) a Câmara Especializada de Agronomia sequer analisou os fundamentos legais apresentados pelo autuado no recurso administrativo; 2) ao contratar a cédula de crédito bancário supracitada, pelo PRONAF



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

INVESTIMENTO MAIS ALIMENTOS – BRDE, foram observados os normativos do Manual de Crédito Rural (MCR); 3) no caso de contratação de crédito na linha de investimento Pronaf, a assistência técnica por profissional legalmente habilitado perante profissional do Crea-MS é facultativa; Considerando que o relator em segunda instância, LUIZ GUILHERME SPERANDIO DA COSTA, exarou o seguinte relato: “Notificado em 22/04/2019, por meio da AI n. I2019/030764-6, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 133247, 133248. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/030764-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo”; Considerando que, conforme Decisão PL/MS n. 0325/2021, o Plenário do Crea-MS DECIDIU aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/030764-6 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em grau máximo.” Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que tanto a decisão da câmara especializada quanto a decisão do Plenário do Crea-MS não foram devidamente fundamentadas, pois citaram apenas os dispositivos legais e numeração de documentos, sem refutar as alegações apresentadas pelo autuado; Considerando que há erro no valor da cédula rural descrito no auto de infração; Considerando que em local da obra/serviço no auto de infração está descrito “IM. RURAL 11368”, sendo, portanto, uma descrição falha; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III – falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, considerando a falta de fundamentação das decisões da câmara especializada e do Plenário do Crea-MS e as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, portando considero a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 458/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/031060-4</b> <b>Autuado: ROBERTO LOUREIRO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SIDICLEI FORMAGINI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/031060-4, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Roberto Loureiro, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Bom Deus, conforme cédula rural 40/04733-4; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o Aviso de Recebimento – AR foi recebido em 02/05/2019 (ID 64951) e o autuado não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 5749/2019, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/031060-4 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a apresentação do Recurso Nº R2020/107642-4 pelo Zootecnista Daniel Dias Fernandes, no qual informa que: 1) o referido projeto técnico de custeio pecuário para aquisição de insumos e serviços, conforme Cédula Rural Nº 40/04733-4, foi elaborado pelo mesmo; 2) o autuado Roberto Loureiro reside em imóvel rural desde janeiro de 2019 e, devido a isto, não recebeu o comunicado que o conselho enviou e, portanto, não teve como apresentar defesa; Considerando que consta do recurso a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 704349 do Zootecnista Daniel Dias Fernandes; Considerando a Decisão CEA/MS nº 1016/2021, que dispõe: (..) DECIDIU por orientar o que segue: 1 – Médicos Veterinários e Zootecnistas, conforme preveem suas legislações específicas, possuem atribuições para elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário; 2 – Conforme Ofício CRMV-MS, nº 062/2019, o documento hábil para comprovação de responsabilidade técnica dos Médicos Veterinários e Zootecnistas, quando da elaboração de projeto para contratação de recursos financeiros para custeio e investimento pecuário é a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, sem esclarecer no entanto o tipo da ART, se cargo e função ou serviço; 3 – Conforme descrito no Item 2, a ART é o documento legal que comprova a responsabilidade técnica dos profissionais do CRMV, em caso de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

apresentação de outro documento que não a ART, o processo deve ser baixado em diligência para apresentação da ART; 4 – Considerando que cada conselho profissional possui seu ordenamento de legislações, o que difere na maioria das vezes das legislações do Sistema Confea/Crea, não cabe ao relator do processo, questionar a legislação do outro conselho, obrigando os profissionais jurisdicionados por outras autarquias a cumprirem o ordenamento jurídico do Sistema Confea/Crea, ressalvados casos em que firmam diretamente a legislação do Sistema Confea/Crea; 5 – Considerar regularizado o processo quando a defesa ou recurso for apresentado por profissional do CRMV ou o autuado informar tratar-se de profissional médico veterinário ou zootecnista, cujo a defesa ou recurso apresentem a ART do profissional, uma vez que já demonstrou estar regularizado por profissional legalmente habilitado;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que o autuado apresenta ART de profissional legalmente habilitado do CRMV, comprovando a regularização do serviço, determino a nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 459/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/031140-6 <b>Autuado:</b> GLEICE DE FÁTIMA CALIXTO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/031140-6, lavrado em 23 de abril de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Gleice De Fátima Calixto, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de montagem de laje treliçada para edificação localizada na Rua Palmeira Buriti, 00, Recanto Das Palmeiras, Três Lagoas/MS; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 10/05/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR (ID 64938) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEECA/MS nº 4708/2019, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) ANDREA SIMIOLI MACIEL MONTEIRO, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/031140-6 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que houve a interposição do Recurso Nº R2020/041892-5, no qual a autuada alega que teve sim o acompanhamento de profissional habilitado no local como também do engenheiro responsável pela obra; Considerando que consta do recurso a ART múltipla mensal 1320190044202, item 003, registrada em 20/05/2019 pelo Eng. Civ. CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA JUNIOR e que se refere à produção técnica e especializada de Estruturas Pré-Moldados e Pré-Fabricados de lajes pré-fabricadas para a contratante GLEICE DE FÁTIMA CALIXTO e cuja empresa contratada é JESSICA APARECIDA VICENTE SABINO – ME; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS, constatou-se que o mesmo profissional, Eng. Civ. CLAILTON CASTRO DA SILVEIRA JUNIOR, registrou em 23/08/2018 a ART nº 1320180083930 (ID 372955), que se refere a projeto e execução de edificação localizada na Rua Palmeira Buriti, 00, Recanto Das Palmeiras, Três Lagoas/MS, cuja contratante é GLEICE DE FÁTIMA CALIXTO; Considerando que a ART nº 1320180083930 comprova que a obra em questão possuía responsável técnico por projeto e execução de obra devidamente habilitado antes da lavratura do AI, incluindo todas as atividades executivas; Considerando que o responsável técnico pela obra e pela fabricação de lajes pré-fabricadas é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

o mesmo profissional; Considerando, portanto, que o autuado deveria ter sido o profissional por falta de registro de ART; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (..) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIÉGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 460/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/031266-6</b> <b>Autuado: ELOY PAULUCCI</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RICARDO RIVELINO ALVES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/031266-6, lavrado em 24/04/2019, em desfavor da pessoa jurídica Eloy Paulucci, por infração ao art. 59 da Lei de n. 5.194/66, falta de registro junto ao Crea-MS, quando da montagem, sonorização, iluminação e estruturas metálicas, para a Associação Luso Brasileira, sito na Rua Selvina Thome Veríssimo, 20 – Jardim Autonomista, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/05/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada em 17/05/2019 (Id 34153), onde informa que não desenvolve atividade técnica e sim locação de equipamentos, conforme declaração de firma mercantil individual apresentada e também a ART de n. 1320190043273, registrada em 19/05/2019 pelo Engenheiro de Controle e Automação Carlos Vinicius Martines Vanti; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, em primeira instância manteve a penalidade, em seu grau mínimo, por entender que a ART apresentada, fora registrada em data posterior à autuação; Considerando que em 11/03/2020, a pessoa jurídica em questão, foi oficiada da decisão da especializada, através do Ofício O2020/038884-8- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 23/03/2020, via Aviso de Recebimento – AR; Considerando o recurso apresentado em 24/04/2020 (Id 103838), com as mesmas alegações anteriores, de que apenas faz a locação dos equipamentos e não desenvolve atividades técnicas; Considerando que houve solicitação de diligência, a ser efetivada junto ao contratante, no caso a Associação Luso Brasileira, que informou a existência de ofício do Crea cancelando o processo anterior, em nome da empresa por motivo de improcedência, porém, o motivo real do cancelamento do citado processo, foi por erro de capitulação. A empresa possui dois processos já arquivados, I2019/017072-1 e I2019/018799-3, por exercício ilegal da profissão; Considerando a PL n. 1748/2020 do CONFEA, que orienta aos Crea's para não acatarem registro de empresas na condição de MEI, por se tratar de pessoa física com CNPJ, até que o Plenário do CONFEA normatize a situação; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, sou pela improcedência do Auto de Infração e Arquivamento do Processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 461/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/016406-3</b> <b>Autuado: MARCOS ANTONIO CARVALHO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n I2019/016406-3, em 18 de março de 2019, em desfavor de Marcos Antonio Carvalho, considerando que efetuou projeto de custeio para bovinocultura, para Fazenda São José, Mat. S/N Coxim Ms, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado, infringindo assim ao disposto na alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Em resposta ao referido Auto, o autuado protocolou defesa sob o n. Nº I2019/016406-3, na qual arguiu que a atividade objeto da notificação está em conformidade com as normas do Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo Manual de Crédito Rural. Citou ainda na defesa, trechos da Resolução 3239/2004 do Bacen onde consta no Capítulo 2, Seção 2, item 6 consta: "Cabe ao assessoramento técnico ao nível de carteira examinar a necessidade de apresentação de plano ou projeto, para concessão de crédito rural, de acordo com a complexidade do empreendimento e suas peculiaridades", e da Resolução 3208/2004 do BACEN, onde no item 2 lê-se: "2. Nenhuma outra despesa pode ser exigida do mutuário, salvo o exato valor de gastos efetuados à sua conta pela instituição financeira ou decorrentes de expressas disposições legais." Anexou também a defesa declaração do Bradesco, informando a existência de carteira de crédito rural naquela instituição financeira, com atividade básica sujeita à fiscalização do Banco do Brasil, sendo que o autuado teria contratado operação de crédito rural para custeio pecuário, dentro das normas de crédito rural, sendo a operação enquadrada técnica e economicamente viável, pelo assessoramento técnico em nível de carteira, conforme disposto no Manual de Crédito Rural. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a Especializada se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 3229/2020 de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/016406-3 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo.", por entender que a Lei n. 6496/77 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, é hierarquicamente superior as supracitadas Resoluções. Notificado da decisão da CEA, o autuado protocolou nova defesa sob o n. R2021/127842-9, na qual apresenta regularização da falta cometida, por meio da contratação do Eng. Agr. José Roberto de Araújo, que registrou em 01/03/2021, a ART n. 1320210020255, tendo por objeto a atividade que ensejou na lavratura do auto de infração. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

“Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, aplicar a penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 462/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/064327-1</b> <b>Autuado: AURI FREIRE DOS SANTOS</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/064327-1, lavrado em 23/05/2019, em desfavor da pessoa física Auri Freire Dos Santos, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a assistência, assessoria e consultoria de bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda Santa Maria – 12167, município de Bonito - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 12/08/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/120681-6- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 31/08/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 08/10/2020 houve a apresentação de recurso (Id 150948), onde o autuado alega que a fiscalização o autuou por exercício ilegal hipoteticamente, quando de sua solicitação junto à instituição financeira, para custeio de produção do rebanho em sua propriedade rural. Como se trata de pessoa leiga e desconhecer os trâmites administrativos do Conselho e ainda por não ter sido orientado devidamente no momento da fiscalização, não apresentou defesa à época. Contratou posteriormente os serviços de um profissional, que registrou a ART de n. 1320190056299, enviada em anexo ao recurso e entendeu ter resolvido a situação. Foi surpreendido com uma multa posteriormente e assim solicita o cancelamento do AI. A alegação se faz ainda, no sentido de entender não haver necessidade de contratação de Engenheiro agrícola para a concessão de financiamento rural e que não há ordenamento jurídico legal sobre a questão. Considerando que a ART acima citada, foi registrada em 26/06/2019 por um Engenheiro Agrônomo, contrapondo assim toda a alegação de não necessidade de profissional habilitado para a atividade descrita no AI. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino a manutenção da penalidade, em seu grau mínimo, conforme alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194/66. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 463/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/068474-1</b> <b>Autuado: GENTIL VILELA DE CARVALHO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/068474-1, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Gentil Vilela De Carvalho, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto/assistência técnica em bovinocultura/bubalinocultura de corte atividade comercial, conforme cédula rural 40/02526-8; Considerando que a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que o autuado recebeu o auto de infração em 18/06/2019, conforme aviso de recebimento anexado aos autos (ID 38647); Considerando que o autuado apresentou a DEFESA/RECURSO Nº R2019/070327-4, no qual alega que: 1) A Cédula Rural foi confeccionada, aprovada e emitida através do Banco do Brasil, que neste caso, atuou como gestor financeiro e que cedeu o crédito ao Autuado. A resolução nº 3239 de 24 de setembro de 2004 do Banco Central do Brasil dispõe que : 5 - A assistência técnica e extensão rural deve ser prestada por profissionais habilitados junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (Crea), Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) ou Conselho Regional de Biologia (CRB), mediante convênio com a instituição financeira ou com o mutuário. Portanto, a assistência técnica deve ser prestada mediante convênio com a instituição financeira, o que não ocorreu no presente caso, pois a instituição financeira não concedeu ao Produtor Rural assistência na elaboração da Cédula. No mais, insta mencionar o importante item 4 que dispõe a discricionariedade do produtor rural em contratar o serviço de assistência técnica, senão vejamos: 4 - Cabe ao produtor decidir sobre a contratação de serviços de assistência técnica, salvo quando considerados indispensáveis pelo financiador ou quando exigidos em regulamento de operações com recursos oficiais. Ocorre no presente caso que, em nosso ordenamento jurídico, a única situação de obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional da Engenharia Agrônoma é quando o crédito rural é classificado como educativo, conforme decisões dos Tribunais, como também a Carta Circular nº 109 do Banco Central Do Brasil (...); 2) Ocorre que na Cédula Rural, o crédito não é classificado como sendo educativo, sendo portanto, classificado como crédito corrente, pois consistiu apenas em fornecer recursos para suprimento ao mutuário para manutenção da propriedade rural.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

Portanto, não caberia no presente caso a obrigatoriedade do Autuado em contratar serviços especializados de projeto técnico, pois o crédito não se classificou como sendo educativo. Diante disso, resta claro que o Autuado atuou em conformidade com a legislação vigente, em especial, com a resolução atual do Banco Central do Brasil, não cometendo qualquer irregularidade em relação ao CREA-MS. Considerando que consta da defesa a ART nº 20193050084, que foi registrada em 02/07/2019 pelo Eng. Agr. Pedro Costa Muniz Filho e que se refere a projeto de custeio pecuário para a Fazenda Nossa Senhora Aparecida de propriedade de Gentil Vilela de Carvalho; Considerando que o conselheiro relator em primeira instância, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, fez as seguintes considerações: "Notificado em 12/06/2019, por meio da AI n. I2019/068474-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 1008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s) 38648, 38649, 38650. O Autuado apresentou seu recurso jurídico, mas também juntou à defesa, a ART do profissional técnico responsável; mas o mesmo pertence ao CreaPR, sem possuir Visto no Crea-MS, até a data deste relato. Ante o exposto, somos pela procedência do AI n. I2019/068474-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966., infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966., em Grau Mínimo"; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 3202/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) MARCELO AUGUSTO DE SOUZA BEXIGA, com o seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/068474-1 e conseqüente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo"; Considerando que o autuado interpôs o RECURSO Nº R2021/126798-2, no qual alega que: 1) Ocorre, primeiramente, que a própria legislação que pune o ato de prestar serviços reservados aos profissionais de engenharia agrônômica, não contempla a hipótese de ausência de profissional de engenharia na elaboração de trabalho técnico. No caso do art. 6º da lei 5.194/66, todos os verbos dos tipos infracionais representam ações positivas, sejam de pessoas físicas ou jurídicas; nenhuma omissão é punível. Sendo assim, incumbe ao Crea, por meio de sua fiscalização, flagrar os agentes ou sujeitos descritos na lei cometendo os atos infracionais positivos descritos pelos verbos que representam as ações dos tipos infracionais. Se nenhuma ação ilegal estiver sendo cometida, não há como falar em exercício ilegal da engenharia ou da agronomia. Não existe na norma em comento a "omissão ilegal", tipificada em outras normas de caráter penal. (..) em nosso ordenamento jurídico, a única situação de obrigatoriedade da assistência técnica de um profissional da Engenharia Agrônômica é quando o crédito rural é classificado como educativo, conforme decisões dos Tribunais, como também a Carta Circular nº 109 do Banco Central Do Brasil; 2) Ao analisar a decisão da Câmara Especializada, é nítida a ausência de fundamentação legal, ao passo que apenas foi negada a defesa com a conseqüente manutenção das penas já exaradas no auto de infração. Veja que o voto que teoricamente deveria ter sido fundamentado, se limitou a apenas a informar que foi recolhida a ART em outro estado com profissional não habilitado. No mais, o relator apenas confirmou a autuação ratificando a multa e infração que teoricamente havia sido cometida, portanto, carece de fundamentação. Não houve o combate das razões fundamentadas pelo Recorrente, o que deveria ter sido feito, conforme legislações em vigor. (..) Portanto, fica claro que o Conselho não observou a devida legalidade ao manter a condenação sem apresentar um motivo justo, cabível, e tipificado na legislação competente, estando, portanto, em clara ofensa aos princípios da legalidade e que diretamente afronta a ampla defesa e o contraditório; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI – falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII – falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei; Considerando que o relatório da primeira instância e a decisão da câmara especializada não possuem a devida fundamentação legal, ou seja, não explicitam os motivos para a manutenção do auto de infração; Considerando que na descrição do local da obra/serviço do auto de infração está especificado “FAZENDA NOSSA SENHORA MAT. 3722 APARECIDA E FAZENDA DUAS IRMÃ / FAZENDA, PEDRO GOMES MS LAGOA”; Considerando, portanto, que também há falhas na descrição do local da obra/serviço;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Ante todo o exposto, considerando a falta de manutenção da decisão da câmara especializada e as falhas na descrição do local da obra/serviço, voto pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 464/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/068488-1</b> <b>Autuado: JOCENEIDE FARIAS CHAVES</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2019/068488-1, lavrado em 12 de junho de 2019, em desfavor da profissional Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto de bovinocultura para a Fazenda Steong Farm, de propriedade de João Pedro De Souza Neto, conforme Cédula Rural 40/02607-8, sem registrar a ART; Considerando que, de acordo com a o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada recebeu o AI em 02/07/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexado aos autos (ID 38672) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2389/2020, a Câmara Especializada de Agronomia, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Mato Grosso do Sul – Crea-MS, após apreciar o processo acima DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: " Trata-se o presente processo de infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977. Notificado em 12/06/2019, por meio do AI n. I2019/068488-1, o interessado não apresentou defesa, sendo considerado revel nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFE"; Considerando que o processo foi encaminhado para correção de análise; Considerando que o processo foi reanalisado pela CEA que, conforme Decisão CEA/MS nº 5875/2020, DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) ADSON MARTINS DA SILVA, com o seguinte teor: " Somos pela procedência do AI n. I2019/068488-1 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2021/186050-0, no qual consta como requerente o proprietário João Pedro De Souza Neto; Considerando, contudo, que a autuada é a própria profissional Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves, sendo, portanto, improcedentes as alegações apresentadas no recurso; Considerando que do recurso consta a ART nº 1320210079447, que foi registrada em 04/08/2021 pela Eng. Agr. Joceneide Farias Chaves e se refere à elaboração de projeto de custeio pecuário segundo a cédula rural 40/02607-8; Considerando que a ART nº 1320210079447 foi registrada posteriormente à lavratura do AI, comprovando a regularização do serviço; Considerando que, de acordo com o § 2º do art. 11 da Resolução nº 1.008/2004,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

do Confea, lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais; . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a atuada regularizou a falta posteriormente à lavratura do AI por meio do registro de ART, manifesto pela aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 465/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/068511-0</b> <b>Autuado: JERONIMO MACHADO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/068511-0, lavrado em 12/06/2019, em desfavor da pessoa física Jeronimo Machado, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a projeto e assistência técnica, para bovinocultura e bubalinocultura de corte – atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda Carandá – Área B – Matrícula 5646, município de Terenos - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 25/06/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 13/08/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/120827-4-DAT - AIP, sem comprovação de ciência acostada ao processo, porém, com apresentação de recurso à instância subsequente, o que comprova o recebimento do ofício acima citado; Considerando que em 24/09/2020, houve a apresentação de recurso (Id 157924), pela médica veterinária Priscylla Tramontini Maiolino, responsável técnica pelo serviço, com a comprovação de registro da responsabilidade técnica – ART, junto ao CRMV; Considerando que o Plenário analisou o processo, em segunda instância e manteve a penalidade assim como a Câmara Especializada de Agronomia e por este motivo, foi solicitada a reanálise do processo, através da CI 057/2021-DAT-AIP, com o informe da Decisão de n. 1016/2021 da CEA, que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados em processos de auto de infração, regularizados por profissionais do CRMV, que devem ser considerados regularizados, uma vez que tiveram acompanhamento de profissional, devidamente habilitado por aquele Conselho. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 466/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093686-4 <b>Autuado:</b> CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/093686-4, lavrado em 15/08/2019, em desfavor da pessoa física Carlos Henrique De Oliveira, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente a execução de cultivo de soja, para o próprio autuado, sito na Fazenda Flexa II – Zona Rural, município de Amambá – MS, 75 hectares de soja 2018/2019; Considerando que a ciência do AI se deu em 21/08/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 09/02/2021 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2021/125086-9- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 02/03/2021, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 04/03/2021 houve a apresentação de recurso (Id 210630) pela empresa técnica contratada – Planar Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária Ltda., com o informe que a ART de n. 1320190075399, registrada em 21/08/2019. Considerando que a ART apresentada foi registrada em data igual a da ciência do AI, o entendimento se faz pela regularização da falta em tempo hábil;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 467/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093481-0 <b>Autuado:</b> PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n.º I2019/093481-0, em 14 de agosto de 2019 em desfavor de Pedreira Santo Onofre Ltda, considerando que a citada empresa deixou de registrar ART referente ao fornecimento de concreto para obra de edificação em alvenaria para fins residenciais, de propriedade de Eliete Otano De Medeiros, sito à Rua Pedro Lobo, 00. Parque Residencial Damha IV QUADRA 11 LOTE 31 - Campo Grande/MS. Analisado em primeira instância pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, o processo foi julgado à revelia conforme se observa na Decisão CEECA/MS nº 0608/2020, acostada às f. 7, de seguinte conclusão: “Ante o exposto, somos pela procedência do AI n.I2019/093481-0 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo.” Ao ser notificada da decisão da CEECA, a profissional apresentou recurso protocolado sob o n. R2020/123914-5 com seguinte teor: “A Pedreira Santo Onofre Ltda, informa que em Setembro de 2019 recolheu a ART múltipla mensal número 1320190092454 onde constam os dados que nos foram fornecidos pelo cliente da prestação de serviço na rua Pedro Lobo quadra 11 Lote 31 Residencial Dahma IV. O nome do proprietário em nosso cadastro é: BRUNO OTANO DE MEDEIROS (074) e não ELIETE OTANO DE MEDEIROS. Peço que o CREA MS analise novamente esse processo.” Anexou ao recurso, cópia da citada ART registrada em 14/10/2019 por seu responsável técnico, o Eng. Civil LUCIANO ZIMERMANN SILVEIRA, para os serviços de concretagem realizados em setembro de 2019, e relação de contratantes, onde às f. 25 se verifica o nome do contratante, porém, na descrição do período, consta data de início:01/10/2019 - Data de término:31/10/2019, no entanto, a data de autuação refere-se a agosto do mesmo ano, desta forma, a ART múltipla deveria ter sido registrada em no décimo dia útil do mês de setembro de 2019, nos termos do disposto no artigo 38 da Res. n. 1025/2009 do Confea que versa: Art. 38. A ART múltipla deve ser registrada até o décimo dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: “Em face do exposto, manifestamo-nos pela procedência do auto de infração em referência, bem como pela aplicação da penalidade prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo, visto que os serviços estão cobertos pela ART em referência, no entanto, em período posterior ao que preceitua a citada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

Resolução. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 468/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/093469-1 <b>Autuado:</b> SF SISTEMA DE FORMAS PARA CONCRETO LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/093469-1, lavrado em 14/08/2019, em desfavor da pessoa jurídica Sf Sistema De Formas Para Concreto Ltda., por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, por exercício ilegal – pessoa jurídica com registro cancelado, quando da disposição de formas metálicas, para edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade de Nedio Duarte, sito na Rua Acácia Negra - Residencial Damha III Quadra 06 Lote 14, município de Campo Grande – MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 19/08/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que em primeira instância, em virtude da falta de manifestação formal, por parte da pessoa jurídica autuada, a Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, manteve a penalidade em seu grau máximo; Considerando que a empresa foi oficiada da decisão da especializada em 27/07/2020, através do Ofício O2020/118577-0- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 07/08/2020, via Aviso de Recebimento – AR; Considerando que houve recurso, apresentado em 19/08/2020 (Id 138310), onde através de representante legal constituído, informa que a citada empresa apenas locou formas metálicas, para a execução da obra, inclusive apresenta a responsável técnica, Arquiteta com a comprovação de registro da RRT respectiva;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração e Arquivamento do Processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 469/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/070238-3 <b>Autuado:</b> CHECK-UP MEDICINA LABORATORIAL - EIRELI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, considerando que Trata o processo de auto de infração por exercício ilegal da profissão (alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966), lavrado em desfavor de Check-up Medicina Laboratorial - Eireli, pela execução da atividade técnica de reforma de prédio comercial localizado na Rua Francisco Vieira, s/n, quadra 15, lote 15, bairro Nova Água Clara, no município de Água Clara/MS, sem possuir registro que o habilite para tanto. A irregularidade foi constatada em 06/06/19, conforme ficha de visita n.º 53938, resultando na lavratura, em 01/07/19, do auto de infração I2019/070238-3. O autuado foi formalmente cientificado da autuação em 10/07/19; entretanto, não apresentou defesa. Adotando parecer prolatado em 13/12/19, a CEECA decidiu, em 07/02/20, pela procedência da autuação e pela aplicação de multa em grau máximo. Intimado da decisão em 13/08/20, o autuado apresentou recurso em que apresentou o projeto elaborado por profissional vinculado ao CAU e a RRT 9830640, emitida em 14/08/20. Adotando parecer prolatado em 30/11/20, o Plenário do Crea-MS decidiu, em 11/12/20, pela procedência da autuação e aplicação de multa em grau máximo. Intimado da decisão em 20/04/21, o autuado solicitou a reanálise do feito, anexando projeto de regularização elaborado por arquiteto. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao processo, considerando que a regularização da falta, mediante emissão de RRT, deu-se em data posterior à autuação, sou pelo voto que seja julgado procedente o auto de infração, com fixação de multa em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 470/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/097721-8</b>	
	: <b>Autuado: ANGELO REFLORESTAMENTO E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CARINA MARCONDES QUEIROZ, considerando que Considerando que a ação de fiscalização foi procedente; Considerando que o Auto de Infração não foi quitado; Considerando que a Situação que gerou o auto de infração não foi regularizada. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Voto pela manutenção do auto de infração em referência no seu grau máximo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIÉGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 471/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/097427-8 <b>Autuado:</b> ZÉLIA MACHADO NANTES AQUINO	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2019/097427-8, lavrado em 24 de setembro de 2019, em desfavor da pessoa física leiga Zélia Machado Nantes Aquino, por infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de projeto de custeio pecuário para a Fazenda Vale do Riozinho, em Rio Verde Mato Grosso/MS, conforme cédula rural 40/02148-3, sem ser habilitado para tanto; Considerando que, de acordo com a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que a autuada recebeu o AI em 21/10/2019, conforme Aviso de Recebimento – AR anexados aos autos (ID 57707) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEA/MS nº 2524/2020, a Câmara Especializada de Agronomia DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo(a) Conselheiro(a) JEDER LUCIANO MAIER, com o seguinte teor: " Somos pela procedência do AI n. I2019/097427-8 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo."; Considerando que a autuada interpôs o Recurso Nº R2020/124774-1, no qual alega que contratou a COOPERATIVA DE TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRONEGÓCIO para elaboração do projeto financeiro de crédito rural conforme página 10 da referida cédula 40/02148-3 anexada; Considerando que, conforme página 10 da cédula rural 40/02148-3 anexada aos autos (ID 145111), a empresa responsável pelo planejamento foi a COOPERATIVA DE TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRONEGÓCIO; Considerando, portanto, que a fiscalização deveria autuar a pessoa jurídica COOPERATIVA DE TRABALHO EM DESENVOLVIMENTO RURAL E AGRONEGÓCIO por falta de registro de ART; Considerando que, em consulta ao Portal de Serviços do Crea-MS em 20/07/2022, constatou-se que o Técnico Agrícola JOSE EDUARDO DA SILVA registrou em 30/10/2019 a ART nº 1320190098261 (ID 361596), que se refere à elaboração de orçamento de custeio pecuário e regularização da infração mencionada no Auto de Infração nº I2019/097427-8; Considerando o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, que dispõe: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: (...) V – falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando a falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração, voto pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 472/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/100806-5 <b>Autuado:</b> RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/100806-5 em 24 de outubro de 2019 em desfavor de Raul Vinicius Sobral Amaducci, considerando que o citado profissional deixou de registrar ART referente à projeto e assistência técnica de cultivo de milho, para propriedade de Umberto Ney Vicentini, sito à LT. 10-B - GLEBA 01 - 143,30 HA MILHO 2019/2019 - ZONA RURAL - MUNDO NOVO/MS. Julgado em primeira instância pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, foi julgado revel como se verifica na CEA/MS nº 5362/2020 de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I2019/100806-5 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau máximo." Em defesa à multa estabelecida, a autuado se manifestou conforme requerimento protocolado sob o n. R2021/128383-0 de seguinte teor: "justifico encarecidamente, um esquecimento em nossa equipe, em relação de quitação de ART, referente a uma cédula rural de valor 169.577,53 Reais, pois já realizamos a ART e quitação da mesma. Agradeço a compreensão. Por meio do anexo, mostro-lhes a quitação e realização da ART.", anexando ainda ART n. 1320210118401 do Eng. Agr. RAUL VINICIUS SOBRAL AMADUCCI, registrada em 10/11/2021, portanto em data posterior à emissão do auto de infração, tendo por objeto elaboração de orçamento para plantio direto. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, manifestamo-nos pela procedência do referido auto, devendo ser aplicada a multa prevista alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**  
**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 473/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/096178-8</b> <b>Autuado: MARFRIG GLOBAL RIO DE SA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 60 da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se o presente processo de auto de infração lavrado sob o n. I2019/096178-8 em 6 de setembro de 2019 em desfavor de Marfrig Global Rio De Sa, considerando que a citada empresa estava executando o abate de bovinos sem que tenha registro no Conselho. Em defesa protocolada sob o n. R2019/102317-0, a autuada apresenta os seguintes argumentos visando o cancelamento dos autos: 1. Da análise do Estatuto Social a empresa/autuada se constata que não está obrigada ao registro perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, porquanto sua atividade básica não está inserida entre as atividades previstas na Lei n.º 5.194/66; 2. A atividade desenvolvida pela empresa é tão somente de abate e não de criação de animais, sendo que a aludida empresa já é fiscalizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRVM; 3. A fiscalização afronta o princípio da legalidade, visto que a exigência extrapola o poder de polícia, já que não pode o Conselho autuar terceiros que não estão obrigados à inscrição de classe, inexistindo qualquer exigência legal para tanto; 4. A desconstituição do auto de infração é medida de ordem pública, devendo serem acolhidas as preliminares e, caso superadas, seja julgado improcedente o auto e, alternativamente, pugna seja a multa convertida em advertência ou valor da multa reduzido. Analisado por Conselheiro da Câmara Especializada de Agronomia – CEA, o processo foi diligenciado ao Departamento Jurídico - DJU deste Conselho para que informasse sobre possível nulidade do auto de infração por razão de não constar o número da matrícula do agente fiscal do CREA-MS. Em resposta à diligência solicitada, o DJU se manifestou conforme Parecer n. 031/2021- DJU de seguinte conclusão: "Ante o exposto, com relação a nulidade do auto de infração face a ausência de número de matrícula suscitada pela autuada em defesa, opinamos seja afastada, uma vez que pela assinatura digital do agente fiscal, é assegurada a plena identificação do seu titular, conferindo autenticidade, confidencialidade e integridade às informações lançadas no auto de infração." Em razão do Parecer do DJU, o processo foi novamente analisado pela CEA, que se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 2413/2021 de seguinte conclusão: "Somos pela procedência do AI n. I20190176657 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea C do art. 73 da Lei n. 5.194 de 1966, infração art. 6 da Lei n. 5.194 de 1966 em grau máximo." Novamente a autuada se manifestou, conforme defesa protocolada sob o n. R2022/120436-3 direcionada ao Plenário, arguindo dentre outros fatos que não houve clareza na lavratura do auto de infração, sendo este



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

genérico, que não vou motivação da CEA quando do julgamento, que a assinatura eletrônica do fiscal não afasta a necessidade de identificação do registro fiscal devidamente publicado, uma vez que não constou número da carteira fiscal do autuado, descumprindo assim ao disposto no artigo 11, inciso II da Resolução n. 1008/2003 do Confea, e ainda que ao redigir a sua decisão, a CEA descreveu como dispositivo infringido, o artigo 6º da Lei n. 5194/66, diferente da descrição do auto de infração que descreve o artigo 60 da Lei n. 5194, e ainda, que a autuada já está devidamente registrada no CRMV/MS em face de seu objeto social. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Com base no acima exposto, passamos a nos manifestar: 1) Deixaremos de considerar o fato da não identificação do registro do agente fiscal; 2) Considerando como erro material a redação na Decisão da CEA quando descreve que a empresa infringiu o artigo 6º e não o artigo 60 da Lei n. 5194/66; 3) Levando em consideração que a descrição do auto de infração poderia ter mais clareza, principalmente quando descreve "alguma" seção ligada ao exercício profissional da engenharia ou da agronomia; 4) Considerando que em nosso entendimento prospera de fato falta de fundamentação tanto no relato do Conselheiro, quanto na decisão da Câmara; 5) Considerando finalmente que a empresa está devidamente registrada junto ao CRMV/MS; Manifestamo-nos pelo cancelamento dos autos. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 474/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2019/100657-7 <b>Autuado:</b> <b>MARCOS ANTONIO CARVALHO</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, considerando que Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 24 de outubro de 2019 sob o n. I2019/100657-7 em desfavor de Marcos Antonio Carvalho, em projeto de custeio pecuário, sem contar com a participação de profissional devidamente habilitado. Analisado pela Câmara Especializada de Agronomia – CEA, a referida Câmara se manifestou conforme Decisão CEA/MS nº 5326/2020 de seguinte teor: "Somos pela procedência do AI n. I2019/100657-7 e consequente aplicação de multa prevista na penalidade alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo." Em recurso protocolado sob o n. R2021/127841-0, o autuado se manifestou apresentando ART n. 1320210020282, registrada em 01/03/2021. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Em análise ao presente processo e, considerando que houve a regularização da falta em data posterior à lavratura do auto de infração, e mesmo em face das alegações do autuado constante às f. 13 dos autos, manter o auto em referência, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "D" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau mínimo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 475/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b> <b>Processo n.:</b> I2019/101926-1 <b>Autuado:</b> LOYRTON DE OLIVEIRA CAMPBELL	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RODRIGO THOME BAPTISTA, considerando que Trata-se o presente processo de infração alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966. Notificado em 13/11/2019, por meio da AI n. I2019/101926-1, o interessado apresentou defesa, nos termos do artigo 21 da Resolução n. 1.008/2004 do CONFEA. Em sua defesa, o autuado argumentou conforme o(s) documento(s): 210609 e 210610, em que apresenta a ART 1320190104799 (registrada em 18/11/2019), portanto posterior a notificação de 13/11/2019. Além da defesa do autuado, foi inserido neste processo a CI 180/2021-DJU do Departamento Jurídico, em que reencaminha o presente processo para reanálise devido duplicidade com o auto de infração I2019/101925-3. . O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto e haja visto a orientação do DJU, somos pelo ARQUIVAMENTO do AI n I2019/101926-1. Campo Grande-MS , 13/09/2022. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 476/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/101936-9</b> <b>Autuado: ALINE DOS SANTOS KATUMATA NOGUEIRA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ROBERTO LUIZ COTTICA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/101936-9, lavrado em 07/11/2019, em desfavor da pessoa física ALINE DOS SANTOS KATUMATA NOGUEIRA, por infração ao art. art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART de Execução e Projetos (Elétrico / Hidrossanitário / Estrutural / Arquitetônico), de edificação em alvenaria, para fins residenciais, de propriedade de KS Engenharia e Construção Ltda., sito na Av. Tiradentes, frente 125 - Vila Taveirópolis, município de Sidrolândia - MS Considerando que a ciência do AI se deu em 14/11/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve o julgamento em primeira instância, pela Câmara Especializada de Agronomia, à revelia, ocasionando a manutenção da penalidade em seu grau máximo; Considerando que houve o julgamento em primeira instância, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura, à revelia, ocasionando a manutenção da penalidade em seu grau máximo; Considerando que oficiado da decisão da especializada em 27/07/2020, através do Ofício de n. O2020/118466-9- DAT – AIP, cuja ciência se deu em 14/08/2020; Considerando que houve a comprovação de quitação da multa, enquanto Auto de Infração em 03/12/2019, comprovada no processo (Id 135082); Considerando que houve envio de recurso em 17/08/2020 (Id 135083), onde a profissional autuada, informa que conforme foto anexa, à ficha de visita do agente fiscal à obra, da placa de identificação profissional constam dois nomes, o da autuada e da Eng. Flaviana Barbosa de Sousa, que registrou a ART da obra em questão, de n. 1320190115805, quitada em 13/12/2019. Ao final solicita a retirada da infração e da multa, pois a obra já se encontra regularizada; Considerando que houve a quitação da multa, enquanto Auto de Infração ainda e também a comprovação de regularização da falta, entendemos que o processo já cumpriu seu objetivo;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, sou pela nulidade do Auto de Infração a Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 477/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2019/097362-0</b> <b>Autuado: JOSÉ SERAFIM DA SILVA COSTA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ANDERSON SECCO DOS SANTOS, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2019/097362-0, lavrado em 24/09/2019, em desfavor da pessoa física José Serafim Da Silva Costa, por infração ao art. 6º alínea "A" da Lei n. 5.194/66, por exercício ilegal da profissão - leigo, referente de bovinocultura, bubalinocultura de corte – atividade comercial, para o próprio autuado, sito na Fazenda Cambará – Zona Rural, município de Rio Verde - MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 06/12/2019 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que a Câmara Especializada de Agronomia, analisou o processo em primeira instância, onde manteve a penalidade, com a elevação do grau da multa para o máximo, em virtude da revelia constatada; Considerando que em 24/03/2020 o autuado foi informado da decisão da especializada, através do Ofício de n. O2020/121717-6- DAT - AIP, cuja ciência se deu em 31/08/2020, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 14/09/2020 houve a apresentação de recurso (Id 145604), onde a empresa MMPLAN assume a responsabilidade técnica pelo serviço em questão e informa que não houve a apresentação defesa para o AI, devido a uma confusão no recebimento do AR via correios, pelo Sr. Felipe de Oliveira em 06/12/2019, motivo pelo qual se deu a revelia. A ART não foi recolhida por se tratar de Custeio Pecuário, atividade de bovinocultura de corte e assim sendo o sócio proprietário da empresa MM Planejamento e Assistência Técnica Agropecuária Ltda., por ser médico veterinário elaborou o planejamento. Assim sendo, o AI não se justifica, pois existe o profissional pertencente ao Conselho de Medicina Veterinária, que amparo por Lei, tem atribuição de elaborar planejamento, projeto e plano simples para financiamentos em agentes financeiros, com emissão de cédula rural pignoratícia. Solicita a improcedência do AI e envia em anexo a ART registrada pelo profissional do CRMV; Considerando a Decisão de n. 1016/2021 da CEA, sobre os procedimentos a serem adotados em processos de auto de infração, regularizados por profissionais do CRMV, que devem ser considerados regularizados, uma vez que tiveram acompanhamento de profissional, devidamente habilitado por aquele Conselho. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, determino o Arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 478/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2020/035250-9 <b>Autuado: PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) RICARDO RIVELINO ALVES, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2020/035250-9, lavrado em 13/02/2020, em desfavor da pessoa jurídica PEDREIRA SANTO ONOFRE LTDA, por infração ao art. art. 1º da Lei nº 6.496/77, ausência de ART de mistura, dosagem e fornecimento de concreto usinado, para Sonia Aparecida Canhete Avila, sito na Rua Galiléia, 206 - Vila Adelina, município de Campo Grande-MS; Considerando que a ciência do AI se deu em 03/03/2020 via Aviso de Recebimento (AR); Considerando que houve o julgamento em primeira instância, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura à revelia, ocasionando a manutenção da penalidade em seu grau máximo; Considerando que oficiado da decisão da especializada em 15/01/2021, através do Ofício de n. O2021/071588-4-DAT-AIP, cuja ciência se deu em 21/01/2021, via Aviso de Recebimento - AR; Considerando que em 27/01/2021 houve a apresentação de recurso (Id 198598), onde a empresa autuada informa que foi recolhida a ART múltipla mensal, para o contratante Cícero Roberto do Nascimento – CPF n. 311.828.011-53 e não em nome de Sônia Aparecida Canhete, conforme citado no AI; Considerando a divergência de informação foi solicitado diligência ao DFI para verifique se os dados constantes nas ARTs 1320190114971 (n. 62) e 1320200012959 (n. 86) correspondem, de fato, à obra fiscalizada, tendo em vista divergência entre as ARTs e a autuação no que diz respeito ao número do imóvel (Id n. 285623) ; Considerando resposta do DFI o endereço SIM é o mesmo, ou seja, o Local da obra objeto da autuação é o mesmo citado na ART, Rua Galiléia 218 vila Pioneiros Campo Grande MS (Id 310655); Considerando a divergência quanto ao nome do real proprietário, pois o AI cita Sonia Aparecida Canhete Avila e na ART Cícero Roberto nascimento e ainda, quanto ao número correto da localização da obra, citado no AI como sendo "206" e na ART como "218", foi baixo em diligência ao DFI para averiguação quanto às divergências apontadas ( Id n. 285606); Considerando informação do DFI "que o endereço SIM é o mesmo, ou seja, o Local da obra objeto da autuação é o mesmo citado na ART, Rua Galiléia 218 vila Pioneiros Campo Grande MS. (Id n. 310655); Considerando a resposta do DFI informa novamente que o endereço SIM é o mesmo, ou seja, o Local da obra objeto da autuação é o mesmo citado na ART, Rua Galiléia 218 vila Pioneiros Campo Grande MS (Id n. 342014); Considerando a Ficha de Visita n. 68552 (Id n. 94958) consta o endereços com os números 206 e 218 ; Considerando a informação do Agente de Fiscalização que confirma sendo o endereço é o mesmo que consta no AI e na ART apresentada; Considerando que o AI foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

efetuada em nome de outra pessoa e a ART apresentada em nome de outra , mais conforme informação da fiscalização o endereço é o mesmo que consta nas ARTs apresentadas nºs 1320190114971 registrada em 11/12/2019 e 1320200012959 registrada em 12/02/2020 do Eng. Civil Luciano Zimmermann Silveira; Considerando que as ARTs apresentada foram registradas anterior o recebimento do Auto de Infração em 03/03/2020. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, sou pelo cancelamento do Auto de Infração e arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 479/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.: I2020/037885-0</b> <b>Autuado: VALNEI DE SOUZA</b>	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) ELOI PANACHUKI, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de Nº I2020/037885-0, lavrado em 4 de março de 2020., em desfavor da pessoa física Valnei de Souza, por infração a alínea "A" do art. 6º da Lei nº 5.194 de 1966, Pessoa física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, quando da AMPLIAÇÃO/REFORMA EM EDIFICAÇÃO, Rua Arlene de Souza, sn. Centro - Bandeirantes/MS. CEP 79.430-000. Considerando que a Lei 5.194/66 em seu artigo 6º alínea A: exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; Considerando que houve a ciência do AI em 08/03/2021 através do Aviso de Recebimento – AR.09/02/2020.Considerando que o processo já foi relatado em 1ª Instancia, pela Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura – CEECA, através. do ID 1975665. Considerando que o processo foi considerado revel. Considerando a Decisão CEECA Nº: 510 RO de 25/2/2021. Considerando o Ofício OF. N. 2021/148880-6 - DAT - AIP Campo Grande, 17 de março de 2021, enviado ao autuado comunicando o valor da multa e a devida regularização da infração. Considerando que houve a ciência do AI em 30/09/2021. Considerando que o autuado apresentou recurso Nº R2021/174977-4: em 10/05/2021. "Sou Valnei de Souza portador do CPF 983.842.281-91, fui notificado referente a construção de uma varanda na data 06/05/2019, no endereço Arlene Tavares 129 Bairro Jardim Dona Rosa Bandeirantes MS. Eu tomei conhecimento da multa por terceiros foi entregue no endereço que não residuo, Rua Arthu Bernades 1749, me causou um constrangimento, porque quando foi feita a notificação creio eu que foi feita no endereço da construção Rua Arlene Tavares 129 Bairro Jardim Dona Rosa, Em 2019 houve um desastre natural na cidade de Bandeirantes com ventos e chuvas fortes, onde a varanda da minha residência caiu, fiz uma pequena reforma e aumentei 35m como mostra nos documentos recolhido da Prefeitura de Bandeirantes em anexo. No momento em virtude da Pandemia não encontro condições em fazer o pagamento da multa peço que revejam o processo por gentileza". Considerando que o autuado apresentou documentos da Prefeitura Municipal de Bandeirantes: R2021/174977-4, e id: (232471, 232472, 232473, 232474, 232474 e 232475); Alvara de licença para a construção e guia de recolhimento do alvará, comprovando que a prefeitura autorizou a construção e ampliação do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

imóvel em 35 m<sup>2</sup>. Considerando que na defesa do autuado o mesmo informa que devido a um temporal no município que derrubou sua varanda, ele estava apenas reconstruindo a mesma, e que devido a pandemia não tem como pagar a multa e fazer a regularização da falta, pede para rever o processo. Considerando que não houve a regularização da falta. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante o exposto, sou pela manutenção da penalidade em seu grau mínimo.. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO**  
**PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 480/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/042158-1 <b>Autuado:</b> PREISLER & SCHWENDLER LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, considerando que Trata-se de processo de auto de infração por ausência de ART (art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977), instaurado em desfavor de Preissler & Schwendler Ltda, pela execução de manutenção de ar-condicionado do Auto Posto Entre Rios Ltda, localizado na BR-163, Km 324, Parque Industrial, na zona rural de Rio Brillhante/MS, sem registrar tal atividade em ART.A irregularidade foi constatada em 06/12/21, conforme ficha de visita 118531, e posteriormente, em 27/01/22, foi lavrado o auto de infração nº I2022/042158-1 .O autuado foi notificado quanto à autuação em 16/03/22, mas deixou de apresentar defesa. Houve, em 19/05/22, manifestação do DAT pela procedência do AI e imposição de multa em grau máximo, sendo neste mesmo sentido o parecer do conselheiro relator, exarado em 26/07/22, e a decisão da CEEEM, em 11/08/22.O autuado foi cientificado da decisão em 02/09/22, momento em que afirmou que a atividade que motivou a autuação estava documentada na ART múltipla-mensal 1320220016731.Tal ART, de fato, compreende a atividade em questão (contrato de n. 4). Consta, entretanto, que o contrato foi executado em 09/11/21, enquanto que a ART só foi registrada em 11/02/22. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Diante do exposto, tendo em vista que a regularização da falta, mediante emissão de ART que se deu antes que o autuado fosse notificado da lavratura do auto, somos de parecer pelo arquivamento da autuação AI Nº I2022/042158-1, com o consequente cancelamento da multa imputada. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME, EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**Decisão Plenária PL/MS**

<b>Sessão</b>	: <input checked="" type="checkbox"/> Ordinária	Nº: 469
	: <input type="checkbox"/> Extraordinária	Nº:
<b>Decisão Plenária</b>	: PL/MS n. 481/2022	
<b>Referência</b>	: <b>VI – Ordem do dia a) Relato de processos a.1) de Conselheiros; a.1.1 – Relato de Processos – Auto de Infração</b>	
	: <b>Processo n.:</b> I2022/042466-1 <b>Autuado:</b> PREISLER & SCHWENDLER LTDA	
<b>Interessado</b>	: <b>Crea-MS</b>	

**EMENTA:** *Infração à art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977.*

**DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso do Sul, Crea-MS, apreciando o Relatório e Voto Fundamentado do processo em epígrafe, que trata de um processo de Auto de infração, apresentado pelo(a) Senhor(a) Relator(a) CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, considerando que Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/042466-1, lavrado em 31 de janeiro de 2022, em desfavor da pessoa jurídica Preissler & Schwendler Ltda, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade manutenção de ar-condicionado para o Auto Posto E Transportes De Combustíveis Guaibao Eireli - Auto Posto Guaíba, localizado na Rodovia BR 163 KM 266,5, s/n, Zona Rural Distrito de Aroeira, Rio Brillhante/MS. Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART). Considerando que a autuada recebeu o auto de infração em 16/03/2022, conforme Aviso de Recebimento anexado aos autos (ID 335035) e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, conforme Decisão CEEEM/MS n. 1871/2022, A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica DECIDIU por aprovar o relato exarado pelo (a) Conselheiro (a) REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, com o seguinte teor: "Ante o exposto, somos pela manutenção de penalidade, com elevação do grau da multa para seu máximo, conforme alínea "A" do Art. 73 da Lei nº 5.194/66."; Considerando que a autuada apresentou o RECURSO Nº R2022/119287-0, no qual anexou a ART Múltipla Mensal nº 1320220016731, que foi registrada em 11/02/2022 pelo Eng. Mec. e Seg. Trab. MARCUS VINICIUS SOARES VENENO; Considerando que o Item 001 da ART Múltipla Mensal nº 1320220016731 é referente à manutenção de condicionamento de ar do AUTO POSTO E TRANSPORTE DE COMBUSTIVEIS GUAIBAO – EIREL; Considerando que a ART Múltipla Mensal nº 1320220016731 foi registrada em data anterior ao recebimento do auto de infração, comprovando a regularização da falta cometida;. O Plenário **DECIDIU** aprovar o parecer exarado de seguinte conclusão: "Ante todo o exposto, considerando que a autuada registrou a ART anteriormente ao recebimento do auto de infração, somos pelo arquivamento do processo. Presidiu a sessão a Senhora Presidente **Engenheira Agrimensora VÂNIA ABREU DE MELLO**. Votaram favoravelmente os Senhores(as) Conselheiros(as) ADRIANA DOS SANTOS DAMIAO, ALEXANDRE FERREIRA BORGES, ANDERSON SECCO DOS SANTOS, ANTONIO LUIZ VIEGAS NETO, ARMANDO ARAUJO NETO, BRUNO EGUES DE ARRUDA, CARINA MARCONDES QUEIROZ, CARLOS EDUARDO BITTENCOURT CARDOZO, CLAUDIO RENATO PADIM BARBOSA, CORNELIA CRISTINA NAGEL, DANIEL JOSÉ LAPORTE, DENILSON DE OLIVEIRA GUILHERME,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

**Decisão Plenária PL/MS**

EBER AUGUSTO FERREIRA DO PRADO, EDUARDO BARRETO AGUIAR, EDUARDO EUDOCIAK, ELOI PANACHUKI, ILSE ELIZABET DUBIELA JUNGES, JACKELINE MATOS DO NASCIMENTO, JORGE LUIZ DA ROSA VARGAS, LUIZ CARLOS SANTINI JUNIOR, MARCOS ANTONIO DA SILVA FERREIRA, MARCOS ANTONIO LEITE DAS VIRGENS, MARIA DA GLORIA VIEIRA LORENZZETTI, MARIO BASSO DIAS FILHO, MARISTELA ISHIBASHI TOKO DE BARROS, MARLON TONY BRANDT, MAYCON MACEDO BRAGA, NELISON FERREIRA CORREA, OSCAR RAUL DIAS HAACK, PAULA PINHEIRO PADOVESE PEIXOTO, PAULO EDUARDO TEODORO, REGINALDO RIBEIRO DE SOUSA, ROBERTO LUIZ COTTICA, RODRIGO THOME BAPTISTA, SALVADOR EPIFANIO PERALTA BARROS, SIDICLEI FORMAGINI, TALLES TEYLOR DOS SANTOS MELLO e WILIAN DA CUNHA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Campo Grande, 21 de outubro de 2022

**ENG. AGRIM. VÂNIA ABREU DE MELLO  
PRESIDENTE**